



GUIA DE BOAS  
PRÁTICAS PARA  
IMPLEMENTAÇÃO  
**DO EMBARGO**  
**REMOTO**  
DE ÁREAS  
DESMATADAS  
NO BRASIL

NOVEMBRO DE 2022



# FICHA TÉCNICA

Este documento é fruto das reuniões e discussões no âmbito do GT Embargo Remoto (Apêndice 6).

## PRODUÇÃO

MapBiomias  
Instituto Democracia e Sustentabilidade - IDS  
Instituto Centro de Vida - ICV  
Brasil.IO

## AUTORIA

Ana Paula Valdiones  
André Lima  
Bárbara Costa  
Bruna Menani Lima  
Carolina Del Lama  
Ivens Amaral  
Julia Shimbo  
Magaly Oliveira  
Marcondes Coelho  
Marcos Rosa  
Mariana Gomes  
Natalia Crusco  
Tasso Azevedo

## REVISÃO

Carolina Del Lama

## DESIGN

Walkyria Garotti/Shake Conteúdo Visual

## INFOGRÁFICOS

Natalia Crusco e Carolina Del Lama  
Thalita Rodrigues/Shake Conteúdo Visual

## PARA CITAR

Guia de boas práticas para implementação do Embargo Remoto de áreas desmatadas no Brasil - São Paulo, Brasil - IDS, ICV, Brasil.io e MapBiomias, 2022 - 60 páginas.

# LISTA DE SIGLAS

**AIA** - Auto de Infração Ambiental

**APA** - Área de Proteção Ambiental

**API** - Application Programming Interface

**APP** - Área de Preservação Permanente

**ASV** - Autorização de Supressão de Vegetação

**CAR** - Cadastro Ambiental Rural

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**CNMP** - Conselho Nacional do Ministério Público

**GT** - Grupo de Trabalho

**IAT** - Instituto Água e Terra

**ICMBio** - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

**IBAMA** - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**Incra** - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

**MAPA** - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**MP** - Ministério Público

**MPF** - Ministério Público Federal

**OIT** - Organização Internacional do Trabalho

**PCT** - Povos e Comunidades Tradicionais

**PRA** - Programa de Regularização Ambiental

**RL** - Reserva Legal

**SFB** - Serviço Florestal Brasileiro

**SICAR** - Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural

**SIGEF** - Sistema de Gestão Fundiária

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TAC** - Termo de Ajustamento de Conduta

**TI** - Terra Indígena

**UC** - Unidade de Conservação

# SUMÁRIO

<b>LISTA DE SIGLAS</b> .....	3
<b>SUMÁRIO</b> .....	4
<b>1. APRESENTAÇÃO</b> .....	6
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2.1</b> Base conceitual adotada neste Guia: .....	8
<b>3. BASE JURÍDICA PARA O EMBARGO REMOTO</b> .....	11
<b>3.1</b> A Constituição Federal: obrigatoriedade e competência da fiscalização ambiental .....	13
<b>3.2</b> Previsão do embargo na Lei de Crimes e Infrações contra o Meio Ambiente .....	14
<b>3.3</b> Previsão do embargo da área no Código Florestal (Lei Federal 12.651/12) .....	16
<b>3.4</b> Previsão para consequências do embargo no CAR .....	17
<b>Box I.</b> Consequências da suspensão do CAR para o crédito rural .....	18
<b>4. PASSO A PASSO PARA APLICAÇÃO DO EMBARGO REMOTO</b> .....	19
<b>A)</b> Detecção e confirmação do desmatamento .....	20
<b>Box II.</b> O MapBiomas Alerta .....	21
<b>B)</b> Análise de sobreposição do desmatamento com base fundiária, CAR, territórios PCTs, áreas protegidas e autorizações .....	22
<b>4.1</b> Imóvel registrado no CAR .....	23
<b>Box III.</b> Composição desejável do Laudo de desmatamento com CAR individual/imóvel rural .....	25
<b>C)</b> Notificação ao proprietário ou ao responsável pelo cadastramento do imóvel no CAR .....	25
<b>D)</b> Abertura de processo administrativo (contraditório). .....	26
<b>E)</b> Emite termo de embargo do uso da área desmatada, suspende o CAR e notifica SFB/SICAR .....	27
<b>F)</b> Inserir embargo nas bases públicas de áreas embargadas (estadual e federal) .....	28
<b>G)</b> Desembargo e regularização do CAR .....	29
<b>4.1.2</b> Imóvel registrado como CAR coletivo/PCT .....	30
<b>C)</b> Notificação ao proprietário ou ao responsável pelo cadastramento do Imóvel no CAR .....	32
<b>D)</b> Abertura de Processo administrativo .....	32

<b>4.2</b>	Área não cadastrada no CAR .....	33
	<b>Box IV.</b> Composição desejável do Laudo de desmatamento sem CAR .....	33
	<b>C)</b> Embarga a área desmatada com emissão de notificação via edital público no Diário Oficial do Estado com prazo para resposta .....	35
	<b>Box V.</b> Informações que devem compor o edital de embargo remoto .....	35
	<b>D)</b> Abertura de processo administrativo (contraditório) .....	36
	<b>E)</b> Inserir embargo nas bases públicas de áreas embargadas (estadual e federal), incluindo sistemas do CAR .....	37
<b>4.3</b>	Monitoramento das Áreas Embargadas .....	37
	<b>Box VI.</b> Lei da Mata Atlântica .....	38
<b>5.</b>	<b>COMO OS ESTADOS JÁ ESTÃO APLICANDO O EMBARGO REMOTO</b> .....	39
<b>5.1</b>	Mato Grosso .....	39
<b>5.2</b>	Pará .....	40
<b>5.3</b>	Amazonas .....	41
<b>5.4</b>	Goiás .....	41
<b>5.5</b>	Paraná .....	42
<b>6.</b>	<b>RECOMENDAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>6.1</b>	Aos Estados .....	44
<b>6.2</b>	Ao Governo Federal .....	45
<b>Apêndice 1</b>	Descrição dos sistemas de monitoramento do desmatamento no Brasil .....	46
<b>Apêndice 2</b>	Metodologia do MapBiomias Alerta .....	48
<b>Apêndice 3</b>	Precedente Jurídico (Acórdão do STJ) .....	50
<b>Apêndice 4</b>	Exemplo de publicação dos editais no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso .....	52
<b>Apêndice 5</b>	Exemplo de publicação dos editais no Diário Oficial do Estado do Pará .....	54
<b>Apêndice 6</b>	Resumo das reuniões do GT Embargo Remoto 2022 e lista de Instituições participantes .....	56

# APRESENTAÇÃO

Este guia tem o objetivo de orientar os órgãos ambientais e sociedade civil em geral sobre a necessária **aplicação em escala do embargo remoto de áreas desmatadas ilegalmente**, de modo a aumentar a eficiência e a eficácia da fiscalização pelo poder público no controle e responsabilização do desmatamento ilegal em todos os biomas brasileiros.

Para a elaboração deste documento, **foram consideradas as normas vigentes, as tecnologias disponíveis e previstas no arcabouço legal, e a experiência prática** dos governos estaduais e federal na utilização do embargo remoto para fiscalização de áreas desmatadas. Além disso, o guia apresenta um passo a passo para aplicação do embargo remoto em larga escala, contemplando procedimentos distintos para áreas inscritas e áreas não inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Este guia foi **desenvolvido coletivamente** como resultado de uma série de reuniões de um grupo aberto de trabalho, criado em janeiro de 2022, e que conta com a participação, principalmente, de órgãos ambientais estaduais, federais e organizações da sociedade civil (Apêndice 6).

O fluxo de trabalho apresentado neste documento contempla o processo de **identificação, confirmação e qualificação da supressão da vegetação nativa, a notificação de proprietários, a aplicação e publicação dos embargos** em bases públicas, e suas devidas consequências no CAR. O guia também orienta quanto ao monitoramento permanente de áreas embargadas e procedimentos específicos para áreas e territórios de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs).

Além disso, o documento sistematiza as normas federais e estaduais em vigor que possibilitam a aplicação do embargo remoto, bem como decisões do judiciário brasileiro que corroboram o entendimento de que provas de ilícitos ambientais também podem ser produzidas por **sistemas remotos, como imagens de satélites, sem a necessidade da verificação presencial no local da infração**.

Espera-se que este guia facilite o caminho necessário para que a aplicação da sanção administrativa do **embargo remoto seja adotada em larga escala e como regra para desmatamentos ilegais** confirmados por meio de tecnologias de sensoriamento remoto. O embargo é atualmente o instrumento mais efetivo, pois tem efeito imediato, e deve ser priorizado de forma estratégica e permanente, **reduzindo o sentimento de impunidade que promove o desmatamento ilegal no Brasil**.

# INTRODUÇÃO

○ **Relatório Anual do Desmatamento no Brasil (RAD)** 2021 aponta que entre 2019 e 2021 foram validados e publicados pelo MapBiomas Alerta mais de 200 mil alertas de desmatamento, somando 4,3 milhões de hectares no Brasil. Deste total, foram encontrados indícios de irregularidade/ilegalidade em 98% dos alertas. Ainda assim, tiveram alguma ação (ex. autorização, atuação, embargo, ação civil pública) apenas cerca de 7% dos alertas e 27% da área desmatada.

Outro estudo<sup>1</sup> realizado no âmbito da parceria IDS, ICV, Brasil.io e Projeto MapBiomas publicado em janeiro de 2022, apontou que, **dentre as penalidades aplicadas ao desmatamento ilegal, a que possui o impacto imediato e mais efetivo é o embargo do uso do solo na área afetada.**

O embargo é uma “*medida administrativa cautelar adotada pelos órgãos ambientais e aplicada sobre uma área para suspender atividade ilegal, paralisar a degradação ambiental e garantir a recuperação da área ou sua regeneração.*”<sup>2</sup> O embargo tem um caráter preventivo e cautelar e impede que uma atividade degradadora continue a se perpetuar no tempo (crime ou infração continuados) e permite que a área danificada se recupere.

Assim, no caso do desmatamento ilegal, **o objetivo do embargo é impedir que**

- (i) o desmatamento tenha continuidade, e**
- (ii) que a ocupação da área desmatada ilegalmente se consolide e torne irreversível ou muito onerosa a restauração ou regeneração da mata derrubada.**

Isso também contempla os impedimentos comerciais, para que o infrator não seja beneficiado com o uso econômico da área, inclusive com restrição de acesso a financiamento para suas atividades nas áreas afetadas. Portanto, o embargo deve ser aplicado em escala, com celeridade e divulgado em listas públicas oficiais para as devidas consequências.

<sup>1</sup> Relatório das análises das ações do governo federal em relação aos alertas de desmatamento - [Full Report](#)

<sup>2</sup> Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 1, de 12 de abril de 2021.

No caso de desmatamento, **a comprovação do dano ambiental que justifica o embargo pode ser feita de forma remota, por meio da análise de imagens de satélite**, o que é fundamental para desafogar a demanda de ações de fiscalização em campo. A fiscalização presencial em campo sempre será importante e necessária, principalmente em casos de flagrante, apreensão de equipamentos, investigações e situações de conflitos de posse de terras. Portanto, este mecanismo de trabalho continua e deve ser fortalecido com investimentos em pessoal, estratégia, segurança e parcerias institucionais. Porém, em termos humanos e institucionais é inviável e desnecessário atender a todos os desmatamentos desta forma, podendo até configurar negligência ou prevaricação dos órgãos fiscalizadores devido às baixas taxas de atendimento e crescentes taxas de desmatamento.

As tecnologias disponíveis de forma rápida e gratuita já permitem a identificação da supressão da vegetação nativa com imagens de alta resolução (Apêndice 1). Num contexto em que os órgãos ambientais não possuem recursos humanos e financeiros suficientes para atender com eficiência o elevado número de denúncias e alertas, a fiscalização remota é imperativa e deve ser adotada com celeridade pelo poder público.

Portanto, **o objetivo deste guia é facilitar a aplicação do embargo de forma remota (sem necessidade de operação em campo) e da forma mais automática possível, permitindo ações em grande escala, com impacto imediato sobre as áreas desmatadas ilegalmente.**

## 2.1 BASE CONCEITUAL ADOTADA NESTE GUIA

O procedimento proposto neste guia está fundamentado na definição de **embargo**. Como já explicitado no item anterior, o embargo é uma “*medida administrativa cautelar adotada pelos órgãos ambientais e aplicada sobre uma área para suspender atividade ilegal, paralisar a degradação ambiental e garantir a recuperação da área ou sua regeneração.*” Em outras palavras, o embargo do uso da área ilegalmente desmatada é medida necessária para manter a resiliência da área. Portanto, o embargo não é medida com propósito exclusivo de punição do infrator. É medida aplicada sobre a área e não em face da responsabilização de uma pessoa física ou jurídica.

Por essa razão, **o embargo incide sobre a área e independe de investigação e comprovação de autoria ou de responsabilidade subjetiva (não depende de uma relação de culpa ou dolo do responsável pelo ato ou dano). Independentemente de quem seja o infrator**, podendo ser inclusive terceiro desconhecido e incerto, a medida é adequada e se faz necessária quando se trata de desmata-

mento de áreas de remanescentes vegetais suprimidas de forma irregular e/ou em área com proteção legal, tais como: (i) as áreas de preservação permanente, (ii) reservas legais em propriedades ou posses rurais, (iii) em áreas com outro tipo de proteção legal como Terras Indígenas (TIs) ou Unidades de Conservação (UCs), ou legislação específica como Lei da Mata Atlântica, e outras.

A Instrução Normativa Conjunta Ibama/ICMBio nº 1, de 12 de abril de 2021, define que a aplicação do **auto de infração** ambiental é, por sua vez, “*o documento destinado à descrição clara e objetiva da infração administrativa ambiental constatada, no qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a sanção cabível.*”

Além disso, a IN ainda define como medida administrativa cautelar a “*medida de urgência adotada pelo agente ambiental federal em caráter preventivo, no ato da fiscalização ou em momento posterior, para cessar a infração ambiental caracterizada, **independentemente da lavratura de auto de infração, mantida até análise e decisão da autoridade competente.***”

Por essa razão, o embargo e o auto de infração, embora possam ser lavrados simultaneamente quando há identificação imediata da autoria, **são atos autônomos**. Quando inexistem indícios de autoria, o termo de embargo e o auto de infração podem e devem ser lavrados em instrumentos (atos administrativos) independentes, por terem finalidades distintas. Isso porque, se o embargo não for lavrado imediatamente, a resiliência da área poderá se perder, pois o objetivo mais importante da ação estatal de controle é a prevenção.

Por fim, para fins de nivelamento e entendimento deste documento, apresentamos uma breve lista de termos técnicos relevantes e suas respectivas definições no âmbito deste guia.

## Quadro 1 | Glossário de termos técnicos relevantes no âmbito deste Guia

<b>Auto de infração ambiental</b>	Documento destinado à descrição clara e objetiva da infração administrativa ambiental constatada, no qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a sanção cabível.
<b>CAR individual/ imóvel rural</b>	Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (Art. 29, Lei 12.651/2012 - Código Florestal).
<b>CAR PCT/coletivo</b>	Módulo do CAR destinado a áreas (territórios) de posse ou titularidade de povos indígenas e comunidades tradicionais, como comunidades quilombolas, extrativistas, ribeirinhos e agricultores familiares.
<b>Desmatamento</b>	Processo de supressão da vegetação nativa e conversão para outros usos da terra, como pastagens, áreas de cultivos agrícolas, mineração, ou mesmo para fins de urbanização, com remoção completa da cobertura vegetal original.
<b>Embargo</b>	Medida administrativa cautelar adotada pelos órgãos ambientais e aplicada sobre uma área para suspender atividade ilegal, paralisar a degradação ambiental e garantir a recuperação da área ou sua regeneração.
<b>Embargo Remoto</b>	O embargo remoto é medida cautelar administrativa adotada pelos órgãos ambientais e aplicada sobre a área afetada para suspender atividade ilegal, paralisar a degradação ambiental e garantir a recuperação ou a regeneração da área, utilizando-se como meios de prova as imagens de satélite interpretadas por sensoriamento remoto e dos sistemas e cadastros virtuais para notificação da medida, inclusive edital público.
<b>Medida Administrativa cautelar</b>	Medida de urgência adotada pelo agente ambiental federal em caráter preventivo, no ato da fiscalização ou em momento posterior, para cessar a infração ambiental caracterizada, independentemente da lavratura de auto de infração, mantida até análise e decisão da autoridade competente.
<b>Termo de Embargo</b>	Documento destinado a formalizar, caracterizar e descrever o embargo de obra ou atividade para paralisar a infração ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

# BASE JURÍDICA PARA O EMBARGO REMOTO

**A aplicação do embargo remoto do uso das áreas desmatadas ilegalmente encontra fundamento sólido no sistema jurídico brasileiro em diversas fontes normativas.** Isso inclui a Constituição Federal, a Lei de Crimes e Infrações Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) e seu regulamento pelo Código Florestal de 2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa nº 12.651), além de normativas infralegis do Ibama e ICMBio<sup>1</sup>, Ministério da Agricultura<sup>2</sup> e do Banco Central<sup>3</sup>.

Jurisprudência recente do STJ<sup>4</sup> também confirma que a identificação e qualificação do desmatamento ilegal pode ser realizada por sistema de detecção remoto (imagens de satélite) e a aplicação do embargo também pode ser remota e automática (Apêndice 3).

No mesmo sentido da decisão do STJ, é a Recomendação nº 99, de 21 de maio de 2021<sup>5</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que “*recomenda a utilização,*

---

1 INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2021 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-mma/ibama/icmbio-n-1-de-12-de-abril-de-2021-314019923>

2 PORTARIA MAPA Nº 121, DE 12 DE MAIO DE 2021

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mapa-n-121-de-12-de-maio-de-2021-319796627>

3 RESOLUÇÃO BCB Nº 140, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-140-de-15-de-setembro-de-2021-345119695>

4 RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.367 - DF (2020/0102194-1), Relator Min. Herman Benjamin. Veja também artigo sobre os impactos do programa Amazônia Protege em relação ao uso de tecnologia de imagem de satélite como comprovação de infração e ilícito e possibilidade de citação por edital nos casos de réus incertos e não sabidos: <https://www.jota.info/justica/imagens-de-satelite-na-amazonia-viram-arma-juridica-para-punir-desmatadores-ilegais-05072022>

5 Integra da Resolução em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1342402021052560acfed0b907d.pdf>. Veja também artigo da advogada e ex procuradora do IBAMA, Andreia Vulcanis, secretária de Estado de Meio Ambiente de Goiás, procuradora federal da Advocacia Geral da União (AGU) intitulado “*Autos de infração ambiental com base em sensoriamento remoto*” em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-09/ambiente-juridico-autos-infracao-ambiental-base-sensoriamento-remoto> (acessado em 20/07/2022).

*pelos magistrados, de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite em conjunto com os demais elementos do contexto probatório, quando for necessário para a instrução probatória de ações ambientais cíveis e criminais*". A autorização jurisprudencial para utilização de sensoriamento remoto como medida suficiente de prova de crimes ambientais aplica-se também por extensão aos processos administrativos, que gozam dos mesmos princípios relativos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Em artigo publicado pelo Promotor de Justiça Alexandre Gaio em setembro de 2022, está exposta ampla base jurídica e jurisprudencial sobre o uso das imagens de satélite como prova da materialidade de desmatamento e como base para a lavratura de autos de infração ambiental e de termos de embargo pelos órgãos de fiscalização<sup>6</sup>. Neste mesmo artigo, foi destacado que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da sua Comissão Permanente de Meio Ambiente, emitiu a Nota Técnica nº 01/2021 – CMA, em 1º de fevereiro de 2021<sup>7</sup>, com a finalidade de fomentar os órgãos de fiscalização ambiental a implementarem medidas tecnológicas de controle dos desmatamentos ilegais, a exemplo do uso de sistemas de monitoramento remoto.

Além disso, a Comissão de Meio Ambiente do Senado aprovou, em novembro de 2022, o Relatório de Avaliação da Política Pública da Regularização Fundiária e Impactos Ambientais Gerados pela Ocupação Ilegal de Áreas Públicas na Amazônia Legal Brasileira. O documento traz recomendações para reduzir índices de desmatamento, entre elas, a aplicação do embargo remoto automático com registro no CAR e por edital no caso de áreas não cadastradas.<sup>8</sup>

Portanto há uma base constitucional, legal, doutrinária e jurisprudencial robusta dando sustentação ao proposto neste guia.

A seguir, aprofunda-se a descrição das normas que embasam a aplicação do embargo remoto.

---

<sup>6</sup> <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168493>

<sup>7</sup> [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/NT\\_CMA\\_01\\_2021\\_monitoramento\\_remo-to\\_assinada.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/NT_CMA_01_2021_monitoramento_remo-to_assinada.pdf)

<sup>8</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9207360>

### 3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: OBRIGATORIEDADE E COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

O primeiro fundamento está na Constituição Federal. A partir dela, extrai-se duas normas essenciais: (a) a distribuição da responsabilidade para essa ação entre todos os entes administrativos, e (b) a obrigatoriedade da aplicação de sanção pela administração na proteção do meio ambiente.

#### a | Competência da União, Estados e Municípios

A Constituição Federal em seu art. 23, incisos VI e VII atribuiu competência comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a proteção ambiental e das florestas:

*“Art. 23 CF - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

Embora a União tenha a responsabilidade específica em alguns casos<sup>9</sup> e supletiva no caso de omissão dos estados, como regra, a responsabilidade ou a competência para fiscalizar a supressão da vegetação natural em imóveis rurais é dos estados, conforme definido pela Lei Complementar nº 140, de 2011, editada para regulamentar o art. 23 da Constituição da República, nos seguintes termos:

*“Art. 8º São ações administrativas dos Estados:*

*(...)*

*XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados; ...*

*XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:*

*a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);*

*b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º;*

---

<sup>9</sup> Art. 7º São ações administrativas da União:

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

Portanto, cabe aos estados promover a fiscalização do que por lei lhe compete licenciar, como é o caso do manejo e supressão de vegetação nativa. Todavia, **na ausência ou omissão dos estados, cabe ao poder público federal agir supletivamente**. Isso se aplica tanto em relação à medida cautelar (embargo do uso do solo), quanto à aplicação de sanções como multas e apreensões de equipamento, e como a suspensão do registro no CAR de imóveis onde haja desmatamento ilegal.

## **b | Sanção administrativa como medida obrigatória**

*“Art. 225 CF - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)”*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

*Portanto, sem prejuízo de outras medidas que objetivem a restauração do dano ambiental causado, a aplicação da sanção administrativa é obrigatória.*

## **3.2 PREVISÃO DO EMBARGO NA LEI DE CRIMES E INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece no seu artigo 70:

*“Art. 70. Art. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...)”*

*§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.”*

Dentre as sanções administrativas previstas na legislação federal em relação à responsabilização por desmatamento ilegal destacamos no artigo 72 da Lei de Crimes e Infrações Ambientais (9605/98):

- VII - embargo de obra ou atividade;
- X - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

Dentre as penas restritivas de direito referidas no inciso XI destacam-se, no § 8º do mesmo artigo 72 da Lei de Crimes ambientais:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Tanto o embargo do uso do solo das áreas desmatadas ilegalmente, como medida cautelar, quanto a **suspensão do registro no CAR** são medidas obrigatórias e sanções previstas expressamente na legislação vigente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e regulamenta a Lei 9.605/1998 reforça, em seu artigo 16, a aplicação do **embargo obrigatório** para o caso de desmatamento sem autorização, inclusive fora de APP e RL:

*“Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.*

*§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.*

*§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.”*

As únicas exceções expressas na legislação aplicável em que se admite a não aplicação do embargo remoto é o desmatamento fora de área de preservação permanente (APP) ou reserva legal (RL) **com autorização** de supressão pelo órgão competente ou atividade de subsistência.

Além disso, a aplicação da sanção do **embargo sobre área desmatada por autor desconhecido** ou não encontrado, como é o caso de desmatamento ilegal fora do CAR, é regulado pelo artigo 108 do Decreto Federal 6.514/2008, a saber:

*§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.”*

### 3.3 PREVISÃO DO EMBARGO DA ÁREA NO CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL 12.651/12)

A Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências (Código Florestal), reafirma o que está definido na Constituição e na Lei de Crimes Ambientais.

*“Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.”*

*(...)*

*“§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.”*

Considerando, portanto, a base jurídica aqui apresentada e a disponibilidade dos sistemas de detecção remota de alertas e de validação e reporte de desmatamento em alta resolução e grau de certeza (ex. MapBiomas Alerta), resta fundamentada a obrigatoriedade da aplicação do embargo remoto em escala sobre as áreas desmatadas ilegalmente em todos os biomas do Brasil.

### 3.4 PREVISÃO PARA CONSEQUÊNCIAS DO EMBARGO NO CAR

A **Portaria MAPA nº 121, de 12 de maio de 2021**, que revogou parcialmente a Instrução Normativa 02 de 2014 do MMA, prevê as seguintes situações em relação a alterações no status do registro no Cadastro Ambiental Rural dos imóveis:

#### Quadro 2 | Situações possíveis do CAR no Sicar

<b>CAR ativo</b>	a) após concluída a inscrição no CAR; e b) enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações apresentadas pelo proprietário, e de atendimento a notificações decorrentes da análise.
<b>CAR pendente</b>	a) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações <sup>10</sup> ; b) quando constatada sobreposição do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes; c) quando constatada sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes <sup>11</sup> .
<b>CAR suspenso</b>	a) por ordem judicial; ou b) por decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada.
<b>CAR cancelado</b>	a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012; b) por ordem judicial; c) por decisão administrativa do órgão competente em processo administrativo assegurado o devido processo legal e a ampla defesa; ou d) por solicitação do proprietário/possuidor, com anuência do órgão competente.

<sup>10</sup> Por exemplo, nos casos de notificação de desmatamento recomendada neste Guia concedendo prazo para o titular do domínio ou posse, ou o seu representante responsável pelo registro no CAR apresentar resposta sobre a existência de autorização de supressão ou alguma justificativa para a ocorrência. Até que seja respondida essa notificação dentro do prazo, o CAR do imóvel deve passar ao status de “pendente” para que o “interessado” seja instado a responder, sob pena de suspensão do CAR.

<sup>11</sup> A não resposta dentro do prazo da notificação de desmatamento, ou a resposta evasiva, sem comprovação da existência de autorização, ou qualquer justificativa ou argumento crível e verossímil o órgão deve embargar imediatamente a área e alterar o status do CAR,

Como descrito a seguir no passo-a-passo para a implementação do embargo remoto, **após a constatação de desmatamento ilegal e a aplicação do embargo remoto** sobre área em imóvel registrado no CAR, o órgão fiscalizador **deve tornar pendente o CAR** até que haja resposta pelo interessado. **Se confirmado e mantido o embargo após o prazo de resposta**, o órgão ambiental **deve suspender o registro no CAR** do imóvel objeto do embargo, em face do que estabelece a Portaria 121 acima descrita, além da aplicação da restrição de direito prevista no artigo 108 da Lei de Crimes e Infrações Ambientais.

### **BOX I | Consequências da suspensão do CAR para o crédito rural**

As instituições financeiras operam considerando critérios de responsabilidade ambiental na gestão e mitigação de riscos e na tomada de decisão quanto ao crédito rural e análise de carteira, evitando beneficiar o uso comercial de áreas desmatadas ilegalmente.

A Resolução BCB 140, de 15 de setembro de 2021 dispõe sobre os impedimentos sociais, ambientais e climáticos para a tomada de crédito. Em seu Anexo, Capítulo das Condições Básica, Seção dos Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos, item 2 está assim definido:

*“2 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não será concedido crédito rural ao produtor que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), respeitadas as condições e exceções previstas nos itens MCR 2-1-12 a 15.”*

Ou seja, não será concedido crédito rural ao produtor que não estiver cadastrado ou tiver sua inscrição CANCELADA no CAR.

O mesmo documento, no item 8 (a) está determinado

*“8 - Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 2-1-11-”c”, não será concedido crédito rural a empreendimento situado no Bioma Amazônia:  
a) localizado em imóvel em que exista embargo vigente decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);”*

Observamos algumas limitações que precisam ser superadas em relação à aplicação da restrição apenas para imóveis situados no Bioma Amazônia, e cujos embargos estejam divulgados pelo Ibama. Os sistemas estaduais também devem ser utilizados pelo sistema bancário para limitar acesso a crédito assim como desmatamento ilegal e embargado deve ser considerado em qualquer bioma brasileiro. Além disso, a restrição de acesso a crédito deveria ser estendida ao CAR Suspenso, não ficando adstrita apenas ao Cancelado, pois se suspenso está o cadastro não deve gerar qualquer efeito jurídico reconhecido pelo poder público.

A seguir propõem-se os passos necessários para adoção das medidas administrativas para a aplicação do embargo remoto.

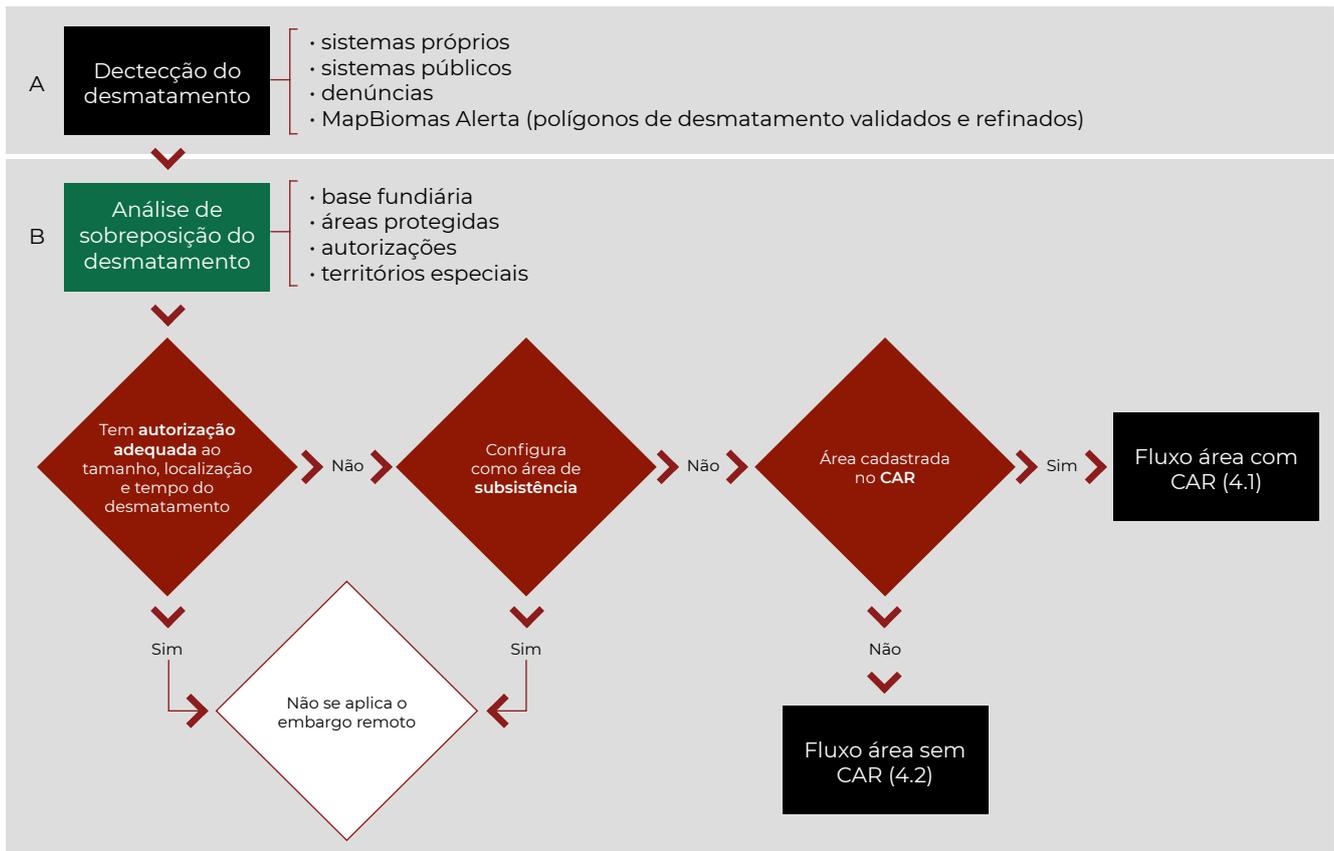
# PASSO A PASSO PARA APLICAÇÃO DO EMBARGO REMOTO

Esta seção apresenta um roteiro para aplicação do embargo remoto do uso do solo em áreas desmatadas de forma ilegal, o qual foi desenvolvido a partir das experiências de órgãos federais e estaduais discutidas no âmbito do grupo de trabalho promovido pelo IDS e MapBiomas, a partir de janeiro de 2022 (Apêndice 6).

O fluxo de trabalho proposto está subdividido em **três partes**:

- I. A primeira refere-se à **detecção e validação do alerta de desmatamento e análise de cruzamentos espaciais** com bases fundiárias, áreas protegidas e autorizações (passos A e B).
- II. A segunda parte se divide em dois fluxos possíveis a depender das características da área: **Embargo de áreas com ou sem registro no CAR (itens 4.1 e 4.2)**.
- III. E a terceira parte detalha a necessidade de **monitoramento** contínuo das áreas embargadas (item 4.3).

**Figura 1 | Primeira parte do fluxo de detecção e análise do desmatamento (passos A e B).**



## **A** Deteção e confirmação do desmatamento

A partir da detecção de alertas de desmatamento oriundos de denúncias ou sistemas automáticos de detecção remota, o órgão fiscalizador deve validar e confirmar o evento de desmatamento por meio de interpretação de imagens de satélite de alta resolução (ex. Sentinel ou Planet).

Alguns estados possuem sistemas próprios de detecção e processamento de alertas, mas também estão disponíveis sistemas públicos de detecção como DETER/INPE, SAD, SIRAD-X entre outros (ver lista dos sistemas operando no Brasil no Apêndice 1).

O maior desafio reportado pelos órgãos estaduais é o volume de trabalho associado ao recebimento, validação e confirmação de real evento de desmatamento a partir desses alertas, e a produção do laudo detalhado. Porém, já existem ferramentas como o MapBiomias Alerta, plataforma online, aberta e gratuita, que consolida, valida e reporta os alertas detectados em todos os biomas brasileiros pelos diferentes sistemas em operação. O MapBiomias Alerta já entrega os laudos prontos de forma automática, incluindo as imagens de antes e depois e cruzamentos territoriais já feitos (passo B).

## **BOX II | O MapBiomias Alerta**

MapBiomias Alerta é um sistema de validação e refinamento de alertas de desmatamento com imagens de alta resolução.

O Brasil é coberto por mais de uma dezena de sistemas de alertas de desmatamento, dentre os quais destacam-se DETER/INPE (Amazônia e Cerrado), SAD/IMAZON, GLAD/Univ. Maryland (todos os biomas), e mais recentemente o SAD Caatinga/Geodatin/UEFS (Caatinga), SAD Mata Atlântica/SOS Mata Atlântica/ArcPlan (Mata Atlântica) e SAD Pantanal/SOS Pantanal/ArcPlan (Pantanal). Estes sistemas, em conjunto, geram dezenas de milhares de alertas a partir da análise de imagens de satélite de média resolução espacial (10 a 80m). Tais alertas são essenciais para o trabalho de fiscalização realizado pelos órgãos ambientais ou para a verificação de compromissos de desmatamento zero nas cadeias de valor, entre outras várias utilidades (Apêndice 2).

No MapBiomias Alerta, os alertas gerados pelos diversos provedores são coletados e usados como referência para localizar os alertas de desmatamento nas imagens de satélite diárias de alta resolução (3 m). Cada alerta é validado, refinado e definido numa janela temporal de ocorrência. Para cada alerta validado, é gerado um laudo onde são identificadas imagens de antes e depois do desmatamento, os possíveis cruzamentos com áreas do Cadastro Ambiental Rural (CAR), Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), Terras Indígenas e outros limites geográficos (ex. biomas, estados, municípios, bacias hidrográficas). Além disso, disponibilizamos também na mesma plataforma a versão mais recente da base dos mapas anuais de cobertura e uso da terra no Brasil do MapBiomias.

Portanto, o MapBiomias Alerta não é mais um sistema de alertas de desmatamento, mas um esforço para potencializar a usabilidade e eficácia dos alertas já gerados, entregando de forma gratuita e automática laudos completos para cada polígono de desmatamento confirmado no Brasil.

Os dados são públicos e gratuitos e podem ser acessados em diferentes formatos pela plataforma: <https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/>

**B****Análise de sobreposição do desmatamento com base fundiária, CAR, territórios PCTs, áreas protegidas e autorizações**

Cada evento de desmatamento deve ser cruzado com os dados fundiários, ambientais e de autorizações para determinar as evidências de ilegalidade e responsabilidade pelo desmatamento.

Os seguintes **cruzamentos** são necessários:

- (i) **Cadastro de imóveis rurais (SIGEF/Incra)** - para identificar titularidade de imóvel que se sobreponha com desmatamento (tanto imóveis particulares, como assentamentos e territórios quilombolas);
- (ii) **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** - para identificar imóvel sobreposto com desmatamento, bem como sobreposição com áreas protegidas nos imóveis rurais (ex. APP, RL);
- (iii) **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)** - para identificar sobreposição com áreas protegidas no sistema nacional de unidades de conservação;
- (iv) **Cadastro de terras indígenas (FUNAI)**, inclusive áreas demarcadas e ainda não homologadas;
- (v) **Autorizações de desmatamento e manejo florestal** (SINAFLOR e/ou sistemas estaduais correspondentes - para detectar desmatamento autorizado;
- (vi) Caso não encontre titularidade óbvia, conferir nas bases federais e estaduais (terras públicas não-destinadas) algum indício de domínio ou posse, sobretudo demandas legítimas de povos e populações tradicionais sobre a área.

Esta análise deve ser realizada com suporte de sistema de informação geográfica e um **laudo** deve ser emitido para cada área a ser embargada. Nesta fase do processo, o órgão tem possibilidade de identificar a eventual sobreposição com áreas tituladas ou reivindicadas por povos e comunidades tradicionais (PCTs). Por isso, é importante estabelecer diálogo direto com órgãos que fazem o mapeamento e cadastramento dessas populações nos estados. Atenção especial deve ser dada para desmatamentos que possam ser considerados **desmatamentos para subsistência e, portanto, não passíveis de embargo**<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> É recomendável que os órgãos ambientais estaduais definam, em regulamento próprio, preferencialmente por resolução debatida e aprovada em Conselho Estadual de Meio Ambiente, o que se considera por desmatamento para atividade de subsistência, mediante consulta às populações tradicionais e agricultores familiares.

No caso dos alertas publicados pelo MapBiomias Alerta, esta análise de cruzamentos já é realizada e disponibilizada na plataforma, demandando apenas a confirmação de dados estaduais específicos que não constem em cadastros públicos abertos, como por exemplo autorizações ainda não disponíveis no SINAF-LOR. Os laudos podem ser emitidos na própria plataforma e os dados podem ser acessados em diferentes formatos (mais detalhes sobre o funcionamento das emissões do laudo pelo MapBiomias Alerta estão no Apêndice 2).

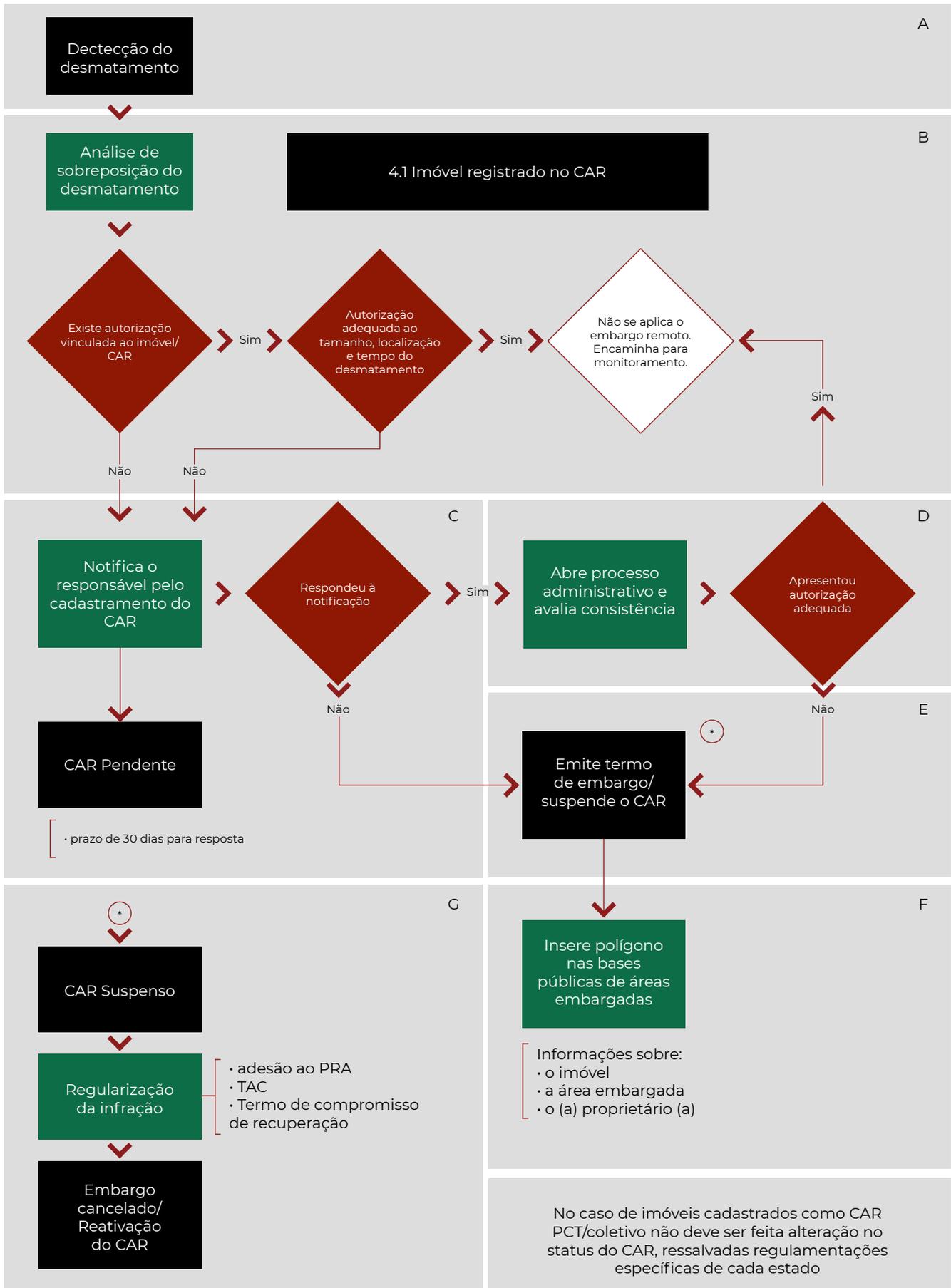
Havendo informação disponível no sistema (federal ou estadual) a respeito da existência de **autorização** de supressão de vegetação nativa para o desmatamento detectado, o órgão deve fazer a conferência se o polígono desmatado está de acordo com a área, localização, extensão e validade descritos na autorização. Há ainda a necessidade de avaliar se a própria autorização foi emitida seguindo as diretrizes e bases legais apresentadas no capítulo anterior, sendo respeitadas, inclusive, as áreas protegidas dentro de propriedades rurais definidas pelo Código Florestal.

Caso seja identificada autorização adequada e não haja sobreposição com áreas protegidas ou territórios PCTs, o processo deve ser encaminhado para monitoramento ativo sobre o cumprimento da autorização. Havendo sobreposição (total ou parcial) com áreas protegidas, o órgão deve encaminhar processo para verificação de legitimidade e validade da autorização.

## 4.1 IMÓVEL REGISTRADO NO CAR

A partir do cruzamento espacial do alerta de desmatamento confirmado com uma propriedade cadastrada no CAR individual/imóvel rural e da conferência de ausência de autorização de supressão de vegetação nativa, é fundamental que o órgão ambiental responsável pela fiscalização tome providências imediatamente. Com o laudo elaborado, o processo **segue para passo C - notificação ao proprietário com prazo para resposta ou embargo.**

**Figura 2 | Fluxograma do embargo remoto em áreas registradas no CAR.**



### BOX III | Composição desejável do Laudo de desmatamento com CAR individual/imóvel rural

Conteúdo:

1. Identificação (código do CAR, município, UF) – integração com outros sistema para ter nome e CPF
2. Identificação do bioma e da fitofisionomia
3. Jurisdição Federal ou Estadual ou “não definida” (cruzamentos com TI, assentamento, UC, quilombos, área militar, imóvel certificado)
4. Imagem de antes e depois
5. Localização do desmatamento na propriedade
6. Informação sobre autorização de desmatamento
7. Informação sobre embargo já existente na área
8. Identificar a parte ilegal (ainda não autuada/embargada) do alerta
9. Informação sobre cruzamento com área protegida (UC, TI, APP, RL)
10. Histórico do uso e cobertura da terra
11. Memorial descritivo com coordenadas simplificadas
12. Espaço para observações
13. Espaço para assinatura do técnico

#### C

### Notificação ao proprietário ou ao responsável pelo cadastramento do imóvel no CAR

- Notificação ao proprietário ou responsável cadastrado no CAR com prazo para resposta
- Alteração do status do registro no CAR para **pendente**
- Não havendo resposta do proprietário no prazo, **aplica embargo e aplica suspensão** do CAR<sup>2</sup>
- Havendo resposta plausível sobre existência de ASV, o órgão ambiental examina consistência da resposta e decide sobre aplicação das sanções, envio para monitoramento ou arquivamento do processo.

Independentemente de o desmatamento ter ocorrido total ou parcialmente em APP ou RL, a **notificação ao proprietário ou responsável cadastrado no CAR** deve ser emitida pelo órgão ambiental dando prazo (sugestão de 30 dias) para informar e comprovar a existência de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) válida para a área desmatada. Tal notificação pode ser feita por via eletrônica, dentro do próprio sistema do CAR, via e-mail cadastrado ou correspondência física (carta).

<sup>2</sup> Se o órgão responsável pela autuação e pelo embargo também for o gestor do CAR aplica a suspensão automaticamente. Se não, deve determinar ao órgão ou unidade do órgão gestor do CAR a suspensão imediata.

Em ato simultâneo à notificação do proprietário, o órgão deve tornar (ou requerer ao gestor do sistema) o **CAR pendente**. Tal status deve ser mantido até decisão administrativa sobre aplicação do embargo.

Se houver resposta positiva à notificação dentro do prazo, o órgão ambiental abre processo para examinar a resposta (**passo D**).

Se não houver resposta no prazo, ou se a resposta for flagrantemente inconsistente, o órgão deve aplicar o embargo e a **suspensão do CAR (passo E)**.

## D

### Abertura de processo administrativo (contraditório)

- Examina a pertinência da resposta (existência de ASV válida ou outro argumento plausível) e decide pela aplicação ou não da sanção e da medida do embargo.
- Se a decisão for a de não aplicação do embargo e arquivamento, o órgão deve reativar o CAR.
- Se a decisão for para aplicar a medida do embargo, o órgão ambiental deve aplicar (ou requerer) a suspensão do CAR (**passo E**).
- Havendo resposta tempestiva e legítima à notificação emitida, o órgão deve abrir processo administrativo para exame e julgamento da necessidade do embargo, e outras sanções, envio para monitoramento ou arquivamento do processo. Pode ser feito um exame preliminar se a resposta tem consistência, trouxe provas ou elementos concretos além de argumentos teóricos ou se é flagrantemente protelatória.

Tendo sido apresentada autorização de supressão, a área técnica confere sua legitimidade e adequação com a validade, localização e extensão da área desmatada. Se a ASV for adequada e válida, o órgão mantém o monitoramento do cumprimento dos termos da autorização, reativa (ou requer a reativação) o CAR. Não sendo plausível ou minimamente consistente ou flagrantemente protelatória ou evasiva a resposta, ou ainda, se houver diferença significativa entre a área desmatada detectada e os dados oferecidos relativos à ASV (por ex. área desmatada maior do que a autorizada, ou em localização distinta) o órgão deve aplicar imediatamente o embargo e notificar o SFB/SICAR da decisão administrativa pela suspensão do CAR (**passo E**).

**E****Emite termo de embargo do uso da área desmatada, suspende o CAR e notifica SFB/SICAR**

- Emite **termo de embargo** do uso do solo na área do alerta<sup>3</sup>.
- Notifica o proprietário ou responsável pelo registro do imóvel no SICAR para recurso administrativo.
- **Suspende o CAR** ou notifica unidade estadual gestora do CAR para efetuar a suspensão.
- Dá seguimento ao processo para verificação e aplicação das demais sanções (multas, cassação de registros ou outras) bem como encaminhamento de notícia crime ou representação ao Ministério Público para fins de ação civil de reparação de dano ambiental.

Caso não haja resposta à notificação dentro do prazo, ou caso a resposta dada seja flagrantemente inconsistente, evasiva ou protelatória, a lavratura do embargo imediato do uso da área desmatada é medida obrigatória nos termos da legislação aplicável.

O embargo deve ser lavrado imediatamente após o vencimento do prazo para resposta, em procedimento administrativo próprio, inclusive, se possível, de forma automática. O proprietário (ou posseiro) deve ser notificado por via remota dentro do próprio sistema do CAR ou outro meio, para que possa recorrer da aplicação da medida cautelar de embargo e da suspensão do CAR.

Em ato simultâneo à lavratura do termo de embargo e à notificação ao proprietário ou responsável, o órgão fiscalizador deve aplicar a suspensão do respectivo CAR. A notificação pode ser feita mediante comunicado interno do próprio órgão à unidade gestora do CAR.

A suspensão do CAR é medida necessária pela ausência de autorização correspondente e válida como medida sancionatória para fazer com que o titular da área se apresente no prazo mais rápido possível e busque a **regularização** com as devidas reparações ou compensações cabíveis. O termo de embargo com o polígono da área embargada deve automaticamente ser publicado em sistema eletrônico aberto estadual e no sistema federal de áreas embargadas do Ibama (**passo F**).

---

<sup>3</sup> A lavratura do termo de embargo do uso do solo pode ser feita, como já foi explicitado antes, de forma independente e em instrumento autônomo ao auto de infração com a aplicação de multa, pois possuem funções e fundamentos distintos. A aplicação da multa, que tem por objetivo a sanção administrativa, pode ser feita a posteriori, pois demandará investigação sobre autoria da infração. A aplicação do embargo do uso do solo depende de prova ou indício de autoria do desmatamento e tem fundamento e propósito distinto. O embargo aplica-se sobre a área e gera efeito sobre todos, inclusive terceiros, não apenas sobre o eventual infrator, seja ele proprietário, posseiro ou não.

O órgão deve dar seguimento ao processo sancionatório para, havendo necessidade, realizar levantamento das informações complementares necessárias para aplicação das demais sanções (multa administrativa) bem como encaminhamento de notícia crime ou representação ao Ministério Público para responsabilização criminal e civil e reparação do dano.

**F****Inserir embargo nas bases públicas de áreas embargadas (estadual e federal)**

- Órgão estadual torna público polígono com dados da área embargada no sistema de transparência próprio do estado.
- Notifica o Ibama para que o polígono e dados do embargo estadual sejam publicados nos sistemas federais de áreas embargadas.
- Desenvolve mecanismo automático que impeça novo registro no CAR de imóvel sobre área com embargo vigente ou que o mantenha suspenso até solução e regularização.

Cada estado pode desenvolver seu próprio sistema para dar **transparência** máxima possível a respeito dos imóveis objeto do embargo e outras sanções. É fundamental, independentemente da existência de sistema próprio estadual, que o embargo emitido pelo órgão estadual:

- (i) seja informado oficialmente ao Ibama para publicação na base Federal de dados de áreas embargadas ; e
- (ii) fique disponível para consulta pública no sistema federal da forma mais efetiva e no tempo mais ágil possível.

Além disso, é importante que, tanto no sistema estadual, quanto no federal, seja implantado mecanismo que bloqueie o registro de nova inscrição no CAR sobreposta a área embargada.

A publicação dos dados do embargo é imprescindível para os efeitos da medida administrativa, como o impedimento de benefício econômico ou financiamento de atividades comerciais na área desmatada ilegalmente. Este passo é parte da responsabilidade legal dos órgãos fiscalizadores estaduais e federais em fazer valer a aplicação da lei e a punição de crimes ambientais.

**G****Desembargo e regularização do CAR**

- No caso de:
  - recurso acolhido;
  - adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA, quando aplicável);
  - celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
  - celebração de Termo de Compromisso (TC) de regularização da área afetada (com compromisso de restauração da área ou compensação quando cabível),
- Órgão ambiental **suspende** o embargo e **monitora ativamente** o cumprimento de restauração ou compensação
- Órgão ambiental reativa o CAR ou notifica unidade do próprio órgão responsável pela gestão do CAR no estado para reativação do respectivo CAR e a retirada do polígono embargado dos sistemas federais;
- Se o órgão detecta no monitoramento que compromissos de restauração ou compensação (PRA, TAC ou TC) não estão sendo cumpridos, **deve reativar o embargo** que estava suspenso e reinserir os dados e polígono do imóvel nos sistemas públicos (estadual e federal).

Nos casos em que não houve resposta no prazo dado ou esta foi considerada insatisfatória ou insuficiente para afastar a aplicação da medida do embargo, a suspensão do CAR deve vigorar até regularização da infração. A regularização da infração pode ocorrer pela adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ainda Termo de Compromisso (TC) de recuperação/regeneração da área desmatada ilegalmente. No caso de desmatamento regularizável (fora de APP, RL ou áreas não protegidas por leis específicas, como Mata Atlântica ou Pantanal) a regularização se dá por meio da autorização a posteriori e devidas compensações e indenizações (se cabível) exigidas.

Deve-se buscar a máxima integração possível entre os sistemas estaduais e federais (SICAR e Ibama) para que as notificações aqui propostas ocorram de forma automática e por intermédio do próprio SICAR e sistemas vinculados. Seja uma notificação interna entre a unidade de fiscalização e monitoramento de desmatamento e a unidade gestora do CAR no próprio órgão ambiental estadual, seja entre o órgão estadual e o Serviço Florestal Brasileiro ou Ibama. Inclusive, o monitoramento da implementação das medidas de restauração ou regeneração da vegetação, ou ainda compensatórias, pode ser feito de forma remota através de sistemas e processos virtuais.

Se o desmatamento ocorreu em APP e RL ou área objeto de proteção especial por legislação específica (como é o caso da Mata Atlântica, Pantanal, APA, ou outra área de uso restrito) a regularização deve se dar por meio de compromisso

de restauração florestal da área, ou outra medida compensatória proposta pelo órgão responsável, se cabível. Sendo o desmatamento fora de APP e RL ou sem nenhuma outra proteção jurídica especial, a regularização pode se dar por meio de ato administrativo regularizador.

## 4.1.2 IMÓVEL REGISTRADO COMO CAR COLETIVO/PCT

O **CAR coletivo é aquele que compreende os assentamentos e as áreas de povos e comunidades tradicionais que fazem uso coletivo do seu território**, também chamado de módulo CAR PCT<sup>4</sup>. O módulo CAR PCT é uma opção do módulo de inscrição. Ele está disponível no Sicar para todos os estados que adotam o sistema federal. Porém, há uma baixa adesão e capacitação para divulgar a existência desse módulo entre as comunidades potencialmente beneficiadas. Na tela de inscrição de novo imóvel, quando se faz a inscrição, há uma opção “Imóvel Rural de Povos e Comunidades Tradicionais”<sup>5</sup>.

A atuação dos órgãos ambientais neste caso em particular deve ser diferente dos desmatamentos em um CAR de imóveis privados. Não é correto que toda uma comunidade, com centenas ou milhares de habitantes, que vive em um território tradicional, seja responsabilizada com a suspensão dos efeitos do CAR coletivo, quando ou se o desmatamento foi promovido por terceiros (ex: invasores ou “grileiros”) em seus territórios, ou até mesmo por um único indivíduo ou família da comunidade.

O módulo de CAR PCT não tem sido implementado ainda pela maioria dos estados e em muitos casos não há como diferenciar um CAR coletivo de territórios tradicionais de um CAR de um grande imóvel privado, por exemplo. Nesses casos, não há como o órgão ambiental diferenciar objetivamente e aplicar um procedimento diferenciado. Por isso, os cruzamentos territoriais e a identificação de territórios PCTs é de extrema relevância para a correta fiscalização do desmatamento e a possível identificação de conflitos de posse e invasão de terras.

Outra dificuldade também relatada em relação ao CAR coletivo são casos em que indivíduo ou família da comunidade tradicional, agroextrativista ou produ-

---

<sup>4</sup> Sobre as demandas dos povos e comunidades tradicionais relacionadas à implementação do CAR PCT veja: [https://redecerrado.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Of%C3%ADcio-M%C3%B3dulo-Car-PCTs\\_final.pdf](https://redecerrado.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Of%C3%ADcio-M%C3%B3dulo-Car-PCTs_final.pdf)

<sup>5</sup> <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/orientacoes-para-inscricao-analise-e-validacao-do-cadastro-ambiental-rural>

tor familiar que produz para subsistência registra CAR individual dentro do CAR PCT. É impossível diferenciar, com base apenas em imagens de satélite, a situação de CAR individual de membro de comunidade tradicional dentro de território com CAR coletivo ou de um território que deveria ter um CAR coletivo dada a sua configuração territorial/fundiária. Essa situação se agrava pois tem sido cada vez mais comuns dinâmicas de grilagem de terras que se utilizam do CAR como primeiro passo para legitimação futura de posse.

Sabe-se que não é incomum na Amazônia o uso do CAR como estratégia para posterior requerimento de regularização fundiária, estimulada pela pressão do próprio governo sobre o legislativo para atualizar o marco temporal que permita a regularização facilitada de lotes ocupados depois de julho de 2008<sup>6</sup>.

Por fim, mas não menos importante, deve-se considerar que o Código Florestal no artigo 51 prevê que embargo do uso de áreas desmatadas ilegalmente não se aplicará aos casos de desmatamento para atividades de subsistência. Diz o art. 51 no seu parágrafo 1º:

*“Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.*

*§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.”*

Por tudo isso, entende-se neste guia que o procedimento para aplicação do embargo nos casos de CAR PCT deve ser diferenciado e mais cauteloso, **não havendo por exemplo a alteração do status do CAR**, ainda que caiba a aplicação do embargo remoto.

---

<sup>6</sup> Vide Medida Provisória 910 de 2019 e os Projetos de Lei 2633/2020 aprovado pela Câmara e o PLS 510/2021 em debate no Senado. Veja também dissertação sobre o tema em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-15102021-214354/pt-br.php> e audiência pública no Senado sobre ocorrida em maio de 2022 em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/nos-dez-anos-do-codigo-florestal-debatedores-apontam-fraudes-no-car>

**C****Notificação ao proprietário ou ao responsável pelo cadastramento do Imóvel no CAR**

- Ciente de que se trata de um território de PCT, encaminha notificação ao responsável pelo registro do CAR, ou mediante mecanismo especialmente criado para agilizar contato com representantes de PCTs, com prazo para resposta<sup>7</sup>.
- O Estado pode publicar regulamentação específica definindo os critérios e procedimentos para definição de área de subsistência e aplicação dos embargos em territórios PCTs, mediante consulta aos povos e comunidades tradicionais nos Termos da Convenção 169 da OIT<sup>8</sup> que tem força de Lei no Brasil.

**D****Abertura de Processo administrativo**

- Havendo resposta ou recurso sobre existência de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), ou informação de que se trata de desmatamento para atividade de subsistência, o órgão ambiental examina a consistência da resposta e decide sobre o arquivamento do processo ou a aplicação do embargo, **sem suspensão do CAR**.
- Havendo resposta do responsável pelo cadastramento do território no CAR PCT ou representante da comunidade informando que se trata de desmatamento provocado por terceiros (com posses não pacíficas e não-legítimas) o órgão ambiental aplica o embargo, **sem suspensão do CAR**.

Nesses casos, sugere-se encaminhar para vistoria presencial em campo, abrir procedimento específico de apuração e encaminhar para autoridades policiais e judiciais. Após a vistoria local, aplica-se a suspensão do CAR apenas nos casos de CAR individual declarado dentro de CAR PCT. E caso seja aplicado o embargo, o ato deve ser publicado nos sistemas estaduais e federais, como orientado no passo F.

---

<sup>7</sup> Recomendamos que o estado crie unidade, mecanismo e procedimentos ágeis, seguros e permanentes de diálogo com representantes de PCTs no estado, uma vez que a notificação sobre o desmatamento ao responsável pelo registro do CAR pode não ser eficaz. Terceiros consultores ou empresas contratadas especificamente para o registro do território no CAR podem não mais ter contato ou relacionamento qualquer com as respectivas comunidades registradas no CAR.

<sup>8</sup> [https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_OIT\\_sobre\\_Povos\\_Ind%C3%ADgenas\\_e\\_Tribais\\_em\\_pa%C3%ADses\\_independentes\\_n%C2%BA.\\_169](https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o_OIT_sobre_Povos_Ind%C3%ADgenas_e_Tribais_em_pa%C3%ADses_independentes_n%C2%BA._169)

## 4.2 ÁREA NÃO CADASTRADA NO CAR

Este tópico trata do roteiro para a aplicação do embargo remoto em imóveis ou ocupações não cadastradas no CAR.

Quando o desmatamento é identificado fora de imóvel registrado no CAR é importante o cruzamento do polígono do desmatamento com a base de áreas protegidas (UCs e TIs) e outras bases territoriais oficiais disponíveis que indiquem demandas de regularização de posses sobre área pública ainda não-destinada. Essa análise, no caso de terras ou glebas estaduais, deve ser feita nas bases do INCRA e dos institutos estaduais de terras para verificação da existência de processo ou requerimento de regularização fundiária em curso sobre a área desmatada, inclusive de povos e comunidades tradicionais (PCT).

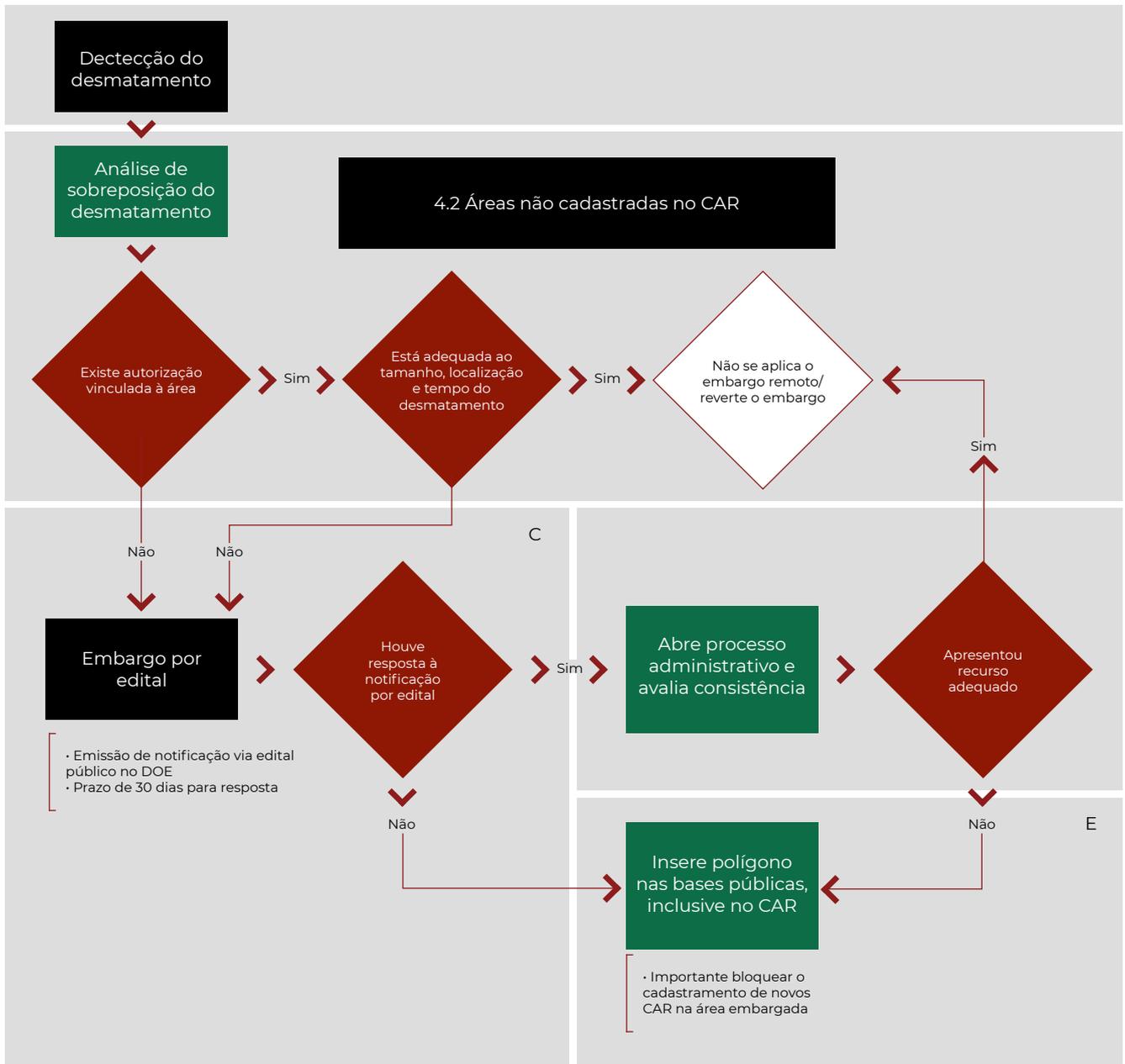
Em caso de desmatamento em glebas federais, o órgão ambiental federal deve tomar ação e verificar nas bases do INCRA a existência de informação sobre requerimento de posse ou titularidade.

### **BOX IV | Composição desejável do Laudo de desmatamento sem CAR**

Conteúdo:

1. Identificação (município, UF, Bioma)
2. Jurisdição fundiária Federal ou Estadual ou “não definida” (cruza com TI, assentamento, UC, quilombos, área militar, imóvel certificado)
3. Imagem de antes e depois do desmatamento com polígono definido
4. Informação sobre autorização de desmatamento
5. Informação sobre embargo
6. Informação sobre cruzamento com área protegida (UC, TI, APP, RL)
7. Histórico do uso e cobertura da terra
8. Memorial descritivo com coordenadas simplificadas
9. Identificação do bioma e nos casos que a legislação específica demanda também da fitofisionomia (se possível)

**Figura 3 | Fluxograma do embargo remoto em áreas não registradas no CAR (e não pertencentes a territórios PCTs).**



Importa destacar que se não há identificação remota de autoria, a aplicação do embargo deve ser feita em ato ou termo independente em relação à aplicação do auto de infração e aplicação da multa administrativa, seguindo orientações a partir do **passo C**.

### **C Embarga a área desmatada com emissão de notificação via edital público no Diário Oficial do Estado com prazo para resposta**

- Lavra o termo de embargo e notifica por meio de edital com prazo para resposta (sugestão de 30 dias).
- Publica o embargo em plataforma oficial e aberta na internet, com prazo para recursos (a quem possa interessar). A publicação de editais de áreas desmatadas sem CAR pode ser mensal ou outra periodicidade a critério do órgão ambiental.

### **BOX V | Informações que devem compor o edital de embargo remoto**

- município, estado e bioma;
- coordenadas do centróide e polígono da área embargada e fonte do dado de desmatamento;
- área total embargada;
- data provável do desmatamento;
- link para o mapa geral ou específico em GEO que faz parte do edital;
- ID para cada polígono de área embargada

O link deve ser fixo e periodicamente atualizado para o mapa completo de áreas embargadas e opções de consulta detalhada para cada embargo específico. Essa base deve ser pública para cidadãos, agentes públicos, técnicos, agentes bancários, e demais interessados.

É essencial que o edital possua um **código identificador único (ID)** do polígono embargado para monitoramento, bem como dados do município e coordenadas geográficas de “centróide” e período do desmatamento<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Veja modelo utilizado pelo Programa Municípios Verdes do Estado do Pará para registro, publicação e monitoramento de desmatamento ilegal fora do CAR: <https://monitoramento.semas.pa.gov.br/ldi/pesquisa/pesquisarSemCar>

**Figura 4 | Exemplo de sistema de áreas com desmatamento sem registro no CAR da Semas-PA.**

← Voltar **Consulta de Áreas com desmatamento ilegal sem CAR**

Número do Processo

Município

**RESULTADOS**

Nº DO PROCESSO	ÁREA DESMATADA	FONTE	ANO	MUNICÍPIO(S)	LATITUDE	LONGITUDE	AÇÕES
2020/0000021947	19.45 (ha)	CIMAM	2018	São Félix do Xingu	06°13'33.69" S	53°16'03.43" O	<input type="button" value="Imagem"/> <input type="button" value="Shape"/>
2020/0000038551	11.10 (ha)	CIMAM	2018	Altamira	05°42'13.00" S	53°42'55.47" O	<input type="button" value="Imagem"/> <input type="button" value="Shape"/>
2021/0000012479. 2021/0000002161	1.11 (ha)	SAD	2018	Altamira	06°08'49.84" S	53°47'07.15" O	<input type="button" value="Imagem"/> <input type="button" value="Shape"/>
2020/0000038423	56.79 (ha)	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	Altamira	05°54'37.14" S	53°53'20.64" O	<input type="button" value="Imagem"/> <input type="button" value="Shape"/>

O órgão fiscalizador pode promover a verificação in loco para tentativa de flagrante, identificação de autor e aplicação de multa administrativa e outras sanções, bem como encaminhamento de representação ao Ministério Público, ou mesmo para verificar se se trata de atividade de subsistência para fins de desembargo da área.

Havendo resposta ao edital, o processo segue para o **passo D**.

## **D** Abertura de processo administrativo (contraditório)

- Consultar passo D do item 4.1

Registre-se que se a área não está cadastrada no CAR, qualquer autorização de supressão de vegetação deve ser considerada ilegal, nos termos do Código Florestal vigente, exceto para atividades de segurança nacional ou para implementação de obras de infraestrutura devidamente licenciadas<sup>10</sup>.

Mesmo depois da decisão pela aplicação do termo de embargo, o órgão ambiental deve dar prosseguimento ao processo sancionatório para realizar levantamento das informações complementares para aplicação das demais sanções

<sup>10</sup> Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, **dependerá do cadastramento do imóvel no CAR**, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

(multa administrativa), como por exemplo identificação do infrator, qualificação da fitofisionomia degradada, eventualmente quantificação e qualificação de biodiversidade e toneladas de carbono emitidas, bem como encaminhamento de notícia crime ou representação ao Ministério Público para responsabilização criminal e reparação do dano.

### **E Inserir embargo nas bases públicas de áreas embargadas (estadual e federal), incluindo sistemas do CAR**

- Consultar item F do Capítulo 4.1

Não havendo resposta de algum interessado no prazo, o órgão deve inserir os dados nos sistemas de gestão de terras públicas e no próprio CAR. Caso haja tentativa posterior à aplicação do embargo de inserção do imóvel no CAR, ou de requerimento de regularização fundiária o sistema deve detectar e impedir/suspender o cadastramento até tomada de medida de regularização de desmatamento (TAC/Termo de Compromisso/TCRA ou outro mecanismo jurídico previsto no sistema estadual).

## **4.3 MONITORAMENTO DAS ÁREAS EMBARGADAS**

O monitoramento das áreas embargadas é uma medida absolutamente necessária para fazer cumprir a lei de crimes e infrações ambientais. **Por meio do monitoramento, o poder público pode garantir a eficácia do embargo, ou seja, confirmar que o dano ambiental realmente cessou, que o desmatamento não aumentou e que a área está se regenerando.** Além disso, também pode viabilizar a identificação posterior do verdadeiro autor do desmatamento, caso a pessoa retorne à área e instale alguma infraestrutura, faça algum plantio ou requeira algum tipo de regularização (fundiária ou ambiental). Por isso, o monitoramento permanente é a principal medida para garantir a responsabilização administrativa (multa), civil e penal do infrator<sup>11</sup>.

O monitoramento pode ser feito de diversas formas e utilizando-se de diferentes tecnologias e metodologias. Um exemplo é o uso de informações espaciais a partir de sensoriamento remoto ou o uso de imagens de satélite de alta reso-

---

<sup>11</sup> O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul desenvolveu parceria com universidade pública e viabiliza uma bolsa para pesquisadores colaborarem com o processo de monitoramento permanente das áreas de interesse.

lução que forneçam uma leitura da paisagem sem a necessidade de tempo e recurso público para deslocamento e verificação presencial.

No monitoramento será importante também acompanhar eventuais mudanças nos registros do CAR sobrepostos a áreas embargadas. Para isso, é preciso que seja feita uma checagem periódica por sensoriamento remoto para avaliar:

- qualquer alteração no uso do solo sobre a área embargada;
- a regeneração da área embargada;
- ocorrência de novos desmatamentos vizinhos ao polígono embargado ou, no caso de área dentro do CAR, o avanço de desmatamentos dentro do próprio imóvel.

## BOX VI | Lei da Mata Atlântica

A Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428 de 2006) estabelece regimes diferenciados de proteção e restrição de uso de acordo com a fitofisionomia florestal e estágio sucessional (estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração).

Em função disso é necessário, para além do embargo, a qualificação da área desmatada para fins de aplicação da multa administrativa bem como para fins de “desembargo” das áreas, nos casos em que o desmatamento tenha ocorrido fora das áreas de preservação permanente ou reservas legais protegidas pelo Código Florestal.

Isso porque o art. 25. da Lei da Mata Atlântica permite “o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica” mediante autorização pelo órgão estadual competente. As demais formas de vegetação, em estágio médio e avançado apenas em situações excepcionais (interesse social ou utilidade pública).

Importante considerar que artigo o art. 11 da Lei estabelece que “o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> A respeito da aplicação de medidas de fiscalização remota no Bioma Mata Atlântica recomendamos a leitura do artigo publicado pelo Promotor de Justiça Alexandre Gaio, na Revista *Magister de Direito Ambiental e Urbanístico* N° 103 – Ago-Set/2022 <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168493>

# COMO OS ESTADOS JÁ ESTÃO APLICANDO O EMBARGO REMOTO

A tecnologia de sensoriamento remoto no combate ao desmatamento tem sido utilizada em diversas iniciativas do poder público, tais como, o **Projeto do Amazônia Protege**<sup>1</sup>, executado pelo MPF, o **Projeto Alerta Matopiba**<sup>2</sup> e a **Operação Mata Atlântica em Pé**<sup>3</sup>, executados pela Abrampa e demais parceiros competentes nos estados de atuação.

Para ampliar o entendimento sobre a aplicação do embargo remoto pelos estados, as equipes do MapBiomas e IDS enviaram questionário aos pontos focais nos governos estaduais e realizaram uma série de reuniões bilaterais para esclarecimento dos fluxos de trabalho, além da realização das reuniões do GT. Essas experiências estão sistematizadas a seguir.

## 5.1 MATO GROSSO

A Lei Complementar Estadual nº 233/2005,<sup>4</sup> vigente no Estado de Mato Grosso, em seu Art. 64 estabelece que as imagens de satélites, com especificação das coordenadas e datas de sua captação, constituem meio idôneo para comprovação de desmatamento. Por duas vezes a SEMA publicou portarias criando grupo de trabalho para realizar força tarefa de fiscalização através da atuação remota (Portaria nº 181/2016 e Portaria nº 393/2018).



1 <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/o-projeto>

2 <https://abrampa.org.br/abrampa/site/index.php?ct=conteudoEsq&id=1008>

3 <https://mppr.mp.br/2022/09/24901,15/Operacao-Mata-Atlantica-em-Pe-ocorre-em-17-estados-ate-30-9.html>

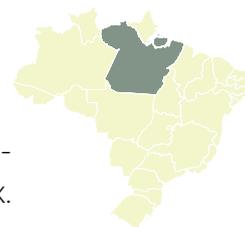
4 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=132392>

No final do ano de 2019, foi criada no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) a Gerência de Planejamento de Fiscalização e Combate ao Desmatamento (GPFCD), setor responsável por fazer o tratamento de dados geoespaciais relacionados às alterações na cobertura da vegetação nativa, selecionar alvos para fiscalização in loco pelos agentes de fiscalização de flora (SEMA e BPMPA) e por realizar as autuações e os embargos remotos.

O Estado de MT já tem publicado em Diário Oficial editais de áreas desmatadas ilegalmente sem a identificação do infrator informando o número do processo, a área desmatada, o município e uma coordenada geográfica. Exemplo de publicação disponível no Apêndice 4.

O Estado ainda possui Decreto estadual (Decreto nº 1436 de julho de 2022)<sup>5</sup> que define que todo o processo de apuração de infrações ambientais, incluindo o registro de embargos e autuações terá sua tramitação de forma eletrônica e gerreferenciada no Sistema Integrado de Gestão Ambiental de Autuação e Responsabilização - SIGA.

## 5.2 PARÁ



A fiscalização do desmatamento ilegal no Estado do Pará é feita tanto por operações em campo como por meio do embargo remoto (ex. Operação Amazônia Viva).<sup>6</sup> O Estado do Pará publica na web a Lista de Desmatamento Ilegal (LDI) (ver exemplo no Apêndice 5). A LDI (Decreto Estadual nº 838/2013)<sup>7</sup> é o instrumento legal de divulgação das áreas desmatadas ilegalmente no Estado, gerida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas/PA), para consulta pelos órgãos públicos estaduais e público em geral.<sup>8</sup> Deverão ser inscritas na LDI as áreas autuadas ou embargadas pela Secretaria, assim como as áreas autuadas e embargadas pelos órgãos municipais de meio ambiente que são comunicadas à Secretaria. As áreas autuadas ou embargadas pelo Ibama também são disponibilizadas na plataforma, por meio de link de acesso à página oficial do órgão federal na rede mundial de computadores. Atualmente, quando a área é embargada, o órgão estadual não procede com a alteração do status do CAR no sistema SICAR, mas o registro de suspensão do CAR fica no sistema LDI.

5 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=434172>

6 <https://agenciapara.com.br/noticia/35416/semas-divulga-numeros-da-primeira-edicao-da-operacao-amazonia-viva-em-2022>

7 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=258763>

8 <https://monitoramento.semas.pa.gov.br/ldi/#sobre>

Segundo o site da Semas, os empreendimentos e atividades situadas em áreas desmatadas ilegalmente no Estado ficam vedados de receberem licenças, autorizações, serviços ou qualquer outro benefício ou incentivo público por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

### 5.3 AMAZONAS



Embora não aplique o embargo remoto imediato ou automático, o órgão ambiental estadual do Amazonas aplica a suspensão imediata do CAR quando verificado desmatamento não autorizado. O órgão ambiental recebe o alerta de desmatamento, valida-o e suspende o CAR no SICAR, quando há a confirmação do ilícito sem necessidade de vistoria. Após esse procedimento é elaborado o Laudo de Constatação e, posteriormente, procede-se à lavratura dos procedimentos administrativos cabíveis.

Dessa forma, a suspensão do CAR é uma medida cautelar, que cria restrições seja para regularização fundiária, para acesso a crédito, incentivos fiscais, entre outros (Portaria IPAAM N° 120 DE 17/07/2020).<sup>9</sup>

### 5.4 GOIÁS



Em 2020, o Estado de Goiás implementou as autuações de infração e os embargos remotos. A Orientação Normativa SEMAD 09/2021,<sup>10</sup> que trata dos procedimentos aplicáveis ao processo administrativo para apuração das infrações, prevê expressamente que o relatório de fiscalização deve conter preferencialmente análises de imagens de satélite.

Em paralelo, foi criada uma gerência específica para o monitoramento ambiental com competência de trabalhar com os dados geoespaciais, provendo uma infraestrutura para possibilitar o tratamento desses dados e o cruzamento de informações, o que tem permitido a expedição de autos de infração e termos de embargo completamente remotos. Atualmente, há um grupo de 04 fiscais trabalhando com os embargos remotos.

Após a autuação remota, o encaminhamento dos procedimentos administrativos é feito por meio dos Correios (Carta com Aviso de Recebimento), com cooperação da Secretaria de Segurança Pública, para obtenção dos endereços dos infratores ou dos proprietários dos imóveis onde ocorreu a infração.

<sup>9</sup> <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=399583>

<sup>10</sup> <https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/4728/#/p:14/e:4728>

Muitas das providências administrativas remotas são desencadeadas a partir de alertas de desmatamento do MapBiomas Alerta. O órgão consulta os alertas do MapBiomas, realiza os cruzamentos de informações de bases fundiárias (SNCI e Sigef) e bases ambientais (Sicar e sistemas de licenciamento), o que facilita a identificação dos autores/infratores ambientais. Os servidores então elaboram laudos próprios confrontando com dados estaduais da base do CAR (RL e APP). Além disso, os servidores efetuam a checagem de autorizações no Sinaflor e nas bases da Semad. Verificações em campo são realizadas em casos pontuais em que há dúvida por parte do intérprete. Nos casos de atos de áreas sem identificação do agente causador são publicados no Diário Oficial do Estado. Os dados ficam disponíveis no Sistema de Informações Geográficas Ambientais (SIGA)<sup>11</sup> para consulta, inclusive pelas instituições financeiras.

Após a publicação em edital, são realizadas diligências para identificação do causador e para se dar encaminhamentos processuais buscando a responsabilização do causador do dano, assim como da recuperação do mesmo.

Em relação à suspensão CAR, até o momento de publicação deste guia, o processo está em avaliação interna para verificação da viabilidade. A previsão é que em breve seja implementado um aplicativo com ligação direta ao SIGA, para que todo o procedimento da fiscalização ocorra de forma eletrônica, mais célere e transparente. Através dele, será possível a consulta de embargos e emissão de certidões negativas.

## 5.5 PARANÁ

No Estado do Paraná, a atuação se dá por sinergia entre órgãos ambientais (ex. Instituto Água e Terra – IAT, IBAMA, BPAMB FV, IC e CAOP/MPPR) no controle do desmatamento ilegal. Todos os alertas identificados e laudos da plataforma MapBiomas Alerta são consultados de forma rotineira e utilizados como uma das principais ferramentas de combate aos crimes praticados de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.

Em recente decisão entre o IAT e o MPPR, há consenso sobre a imediata suspensão do CAR no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental (AIA). O IAT editou instrução normativa (IN nº 02 de outubro de 2022)<sup>12</sup> que permite que imóveis rurais autuados por infração ambiental, e que continuam irregulares, tenham

<sup>11</sup> <https://siga.meioambiente.go.gov.br/>

<sup>12</sup> [https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-10/instrucao\\_normativa\\_02-2022\\_18.403.552-9\\_car\\_passivos\\_ambientais\\_aia\\_cancelamento-1\\_2.pdf](https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2022-10/instrucao_normativa_02-2022_18.403.552-9_car_passivos_ambientais_aia_cancelamento-1_2.pdf)

a situação do CAR alterada de “ativo” para “suspense”.<sup>13</sup> Foi também requerida a adoção das mesmas providências a partir de novas autuações/embargos semelhantes emitidos pelos órgãos públicos ambientais.

O estado do Paraná, por meio da liderança do Ministério Público do Paraná (MPPR), coordena ainda a Operação Mata Atlântica em Pé, realizada em 17 estados que integram o limite da Lei da Mata Atlântica. Entre os dias 19 e 30 de setembro de 2022, a operação identificou 11.929,94 hectares com supressão ilegal de vegetação nativa, em 1.296 polígonos alvos de fiscalização nesses 17 estados alvo. Esse volume representa um aumento de 45% do desmatamento identificado em 2021, que foi de 8.189 hectares.<sup>14</sup> Os números apontam para a necessidade de uma maior atuação dos órgãos ambientais e para os benefícios do uso de tecnologias em ações de fiscalização.

---

<sup>13</sup> <https://mppr.mp.br/2022/11/25059,11/>

<sup>14</sup> <https://mppr.mp.br/2022/09/24938,10/Operacao-identifica-119-mil-hectares-de-desmatamento-ilegal.html>

# RECOMENDAÇÕES FINAIS

Durante o processo de construção do presente Guia e realização de todas as reuniões do GT formado com representantes dos governos federal e estaduais, surgiram recomendações para que o procedimento do embargo remoto em escala seja efetivado com eficiência e eficácia. Abaixo, elencamos as principais recomendações para os estados e órgãos federais.

## 6.1 AOS ESTADOS:

- I. Adotar imediatamente a consulta rotineira ao MapBiomas Alerta, ou outro sistema de provisão de alertas de desmatamento validados e refinados em alta resolução, e implementar fluxo de trabalho para elaboração dos laudos e encaminhamento para embargo remoto automático em todos os casos possíveis, desafogando a demanda de vistoria em campo.
- II. Criar portal na web, e se possível aplicativo (app) com mapa, que permita acessar e baixar dados em formato estruturado (csv, kml, shp) contendo informações sobre áreas de propriedade privada e outras destinações de interesse público, autos de infração e termos de embargo, e de editais públicos de áreas embargadas fora do CAR.
- III. Tornar público e acessível sistema de consulta e mapa das áreas embargadas, para cidadãos, agentes, técnicos de empresas consumidoras, bancos públicos e privados e demais agentes financeiros etc.
- IV. Dar prosseguimento às investigações necessárias após os embargos do uso do solo, via remota ou presencial, para identificação dos elementos fundamentais para a persecução e responsabilização administrativa, criminal e civil, principalmente a autoria da infração/crime.
- V. Articular com os Tribunais de Justiça nos estados a edição de provimentos que regulam os atos dos registros de imóveis rurais para que a suspensão do CAR por embargo de uso do solo seja informada com destaque no registro do imóvel afetado, para fins de publicidade e conhecimento de eventuais compradores, no ato da transação.
- VI. Desenvolver programa e sistema próprio ou adotar sistema desenvolvido por parceiros para monitoramento de uso do solo nas áreas embargadas.

- VII. Acelerar a implementação do módulo CAR PCT e apoiar e mobilizar as comunidades e povos tradicionais nos estados para sua implementação.
- VIII. Consultar, nos termos da Convenção 169 da OIT, os povos e as comunidades tradicionais ao elaborar regulamentação para implementação do embargo remoto em território de PCTs.

## 6.2 AO GOVERNO FEDERAL:

- I. Garantir a publicização do status “pendente” do CAR pelos órgãos ambientais competentes, quando do registro da emissão de notificação de desmatamento e embargo no SICAR.
- II. Integrar as bases de dados e garantir as aplicações necessárias para que as bases federais de dados recepcionem as informações de embargos, autuações e autorizações de supressão de vegetação nativa emitidos pelos estados.
- III. Rever normativas do Banco Central<sup>1</sup> (item 2 e item 8) relativas a impedimentos de acesso a crédito rural a proprietários com desmatamento ilegal para restringir acesso a crédito de proprietários de imóveis:
  - (a) com áreas embargadas **em qualquer bioma brasileiro** e não apenas na Amazônia;
  - (b) com CAR pendente **e suspenso** e não apenas cancelado como vigora na norma atual; e
  - (c) com **embargo lavrado e publicado nos sistemas dos órgãos estaduais** de meio ambiente, além do sistema federal do Ibama.

---

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO BCB Nº 140, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-140-de-15-de-setembro-de-2021-345119695>

# DESCRIÇÃO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO DO DESMATAMENTO NO BRASIL

A tabela a seguir apresenta os sistemas de monitoramento de desmatamento em operação no Brasil.

Sistema	Instituição	Escopo	Características	Referência
DETER Amazônia	INPE	Áreas florestais da Amazônia Legal	Utiliza imagens dos satélites Amazônia 1-WFI (64m), CBERS4-WFI (64m), AWiFS (56m) e CBERS4A-WFI (55m) para mapear semanalmente o corte raso da floresta, degradação florestal preparativa para o desmatamento e cicatrizes de incêndios florestais, podendo também incluir áreas com atividades de exploração madeireira.	<a href="http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter/deter">http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter/deter</a>
DETER Cerrado	INPE	Bioma Cerrado exceto áreas cobertas pelo DETER Amazônia	Utiliza imagens CBERS-4 (64m) e Resourcesat2 (56m) com interpretação visual para mapeamento semanal das áreas desmatadas no bioma.	<a href="http://cerrado.obt.inpe.br">http://cerrado.obt.inpe.br</a>
SAD	Imazon	Áreas Florestais do bioma Amazônia	Utiliza imagens dos satélites Landsat e Sentinel (com resolução espacial de 20 a 30 m) para detectar desmatamento em florestas primárias na Amazônia.	<a href="https://imazon.org.br/categorias/sad-alerta/">https://imazon.org.br/categorias/sad-alerta/</a>
GLAD	Universidade de Maryland	Áreas florestais da região tropical	Monitora globalmente semanalmente a perda e o ganho de florestas tropicais com imagens Landsat desde 2015.	<a href="https://glad.umd.edu">https://glad.umd.edu</a>
SIRAD-X	ISA	Bacia do Rio Xingu	Baseado em imagens de radar do satélite Sentinel, produz dados mensais de desmatamento desde o início de 2018.	<a href="https://xingumais.org.br/siradx">https://xingumais.org.br/siradx</a>
ATLAS MATA ATLÂNTICA	SOS Mata Atlântica e INPE	Área da Lei da Mata Atlântica	Monitora anualmente com interpretação visual de imagens Landsat (30m) e Sentinel 2 (10m) o desmatamento acima de 3ha na máscara de remanescentes da Mata Atlântica desde 1985.	<a href="https://www.sosma.org.br/iniciativa/atlas-da-mata-atlantica/">https://www.sosma.org.br/iniciativa/atlas-da-mata-atlantica/</a>

Continua

Sistema	Instituição	Escopo	Características	Referência
SIPAMSAR	SIPAM/ Ministério da Defesa	Áreas prioritárias da Amazônia	Baseado em imagens de radar, entrega dados semanais nos meses de chuva entre outubro a abril de cada ano para o IBAMA em áreas prioritárias. Dados não são públicos.	<a href="https://panorama.sipam.gov.br/panorama/pages/index.php">https://panorama.sipam.gov.br/panorama/pages/index.php</a>
JJFAST	JICA	Florestas tropicais	Utiliza imagens ALOS-2 da JAXA para monitorar o desmatamento em florestas tropicais em 78 países a cada 1,5 meses, incluindo na estação chuvosa.	<a href="https://www.eorc.jaxa.jp/jjfast/">https://www.eorc.jaxa.jp/jjfast/</a>
SAD Caatinga	GEODATIN / UEFS	Caatinga	Gera alertas mensais, baseado em imagens Sentinel 2A com resolução espacial de 10 m e métodos de aprendizado de máquina.	n.a.
SAD Mata Atlântica	SOS Mata Atlântica e ArcPlan	Bioma Mata Atlântica	Gera alertas mensais baseado em imagens Sentinel 2 (10 m) que são fonte para validação no MapBiomas Alerta. Detecta desmatamentos acima de 0,3 ha em florestas maduras e em regeneração.	<a href="https://www.sosma.org.br/iniciativas/alertas/">https://www.sosma.org.br/iniciativas/alertas/</a>
SAD Pantanal	SOS Pantanal e ArcPlan	Pantanal	Gera alertas mensais baseados em imagens Sentinel 2 com 10m de resolução espacial que são fonte para validação no MapBiomas Alerta.	n.a.

# METODOLOGIA DO MAPBIOMAS ALERTA

## Visão Geral do Fluxo

O processo de validação e de refinamento dos alertas de desmatamento inclui etapas automatizadas e manuais realizadas por analistas com conhecimento e experiência em sensoriamento remoto, geoprocessamento e na dinâmica de desmatamento de cada bioma brasileiro.

Nas etapas automatizadas são descartados os polígonos dos alertas agregados, considerados como falsos positivos e aqueles que interceptam áreas previamente mapeadas como de agricultura ou de silvicultura pelo MapBiomias.

Nas etapas manuais, os analistas avaliam se há possíveis casos de rejeição, como falsos positivos não retirados na etapa anterior, registrando o motivo da rejeição (sazonalidade, queimada, etc.), ou se houve mesmo o desmatamento. Uma vez identificado o desmatamento, os analistas identificam as melhores imagens onde é possível visualizar o desmatamento (datas mais próximas de antes e depois) e coletam amostras de treinamento com base em imagens de alta resolução da PlanetScope (3 metros). Essas amostras são então processadas com algoritmos de classificação supervisionados (Random Forest) para gerar os polígonos que delimitam os alertas refinados. Todo o ambiente de processamento e armazenamento de dados é realizado nas plataformas *Google Cloud Platform*, *Google Cloud Storage* e *Google Earth Engine*.

## Processo MapBiomias Alerta



Cada alerta validado e refinado é auditado de forma independente por um supervisor técnico do bioma correspondente e, em seguida, submetido a um processo de geoprocessamento com os limites de propriedades do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e demais limites territoriais e fundiários (áreas protegidas, TIs, UCs, assentamentos, quilombos, embargos, autorizações etc.). Essas informações complementam os laudos (relatórios) de cada alerta com informações relevantes para as instituições usuárias e de fiscalização.

Os alertas e seus respectivos laudos são publicados na plataforma MapBiomias Alerta, onde é possível visualizar cada alerta, filtrar por recorte territorial (ex. UF, municípios, áreas protegidas) ou administrativo (ex. propriedade, com ou sem autorização para supressão vegetal) e acessar estatísticas essenciais dos alertas (ex. número e área de alertas, velocidade média, classes de tamanho). Os dados podem também ser acessados por serviços de comunicação máquina-a-máquina (API, WebServices, Plugin) ou por download.

O fluxo geral desse processo e as etapas podem ser acessados em <http://alerta.mapbiomas.org/workflow-mapbiomas-alerta?tab=fluxo-de-trabalho>

## PRECEDENTE JURÍDICO (ACÓRDÃO DO STJ)<sup>1</sup>

Viu-se na introdução ao “Guia para aplicação dos Embargos Remotos” que toda legislação federal ambiental, desde a Constituição Federal, passando pela Lei de Crimes e Infrações Ambientais, e seu regulamento até o Código Florestal de 2012 (Lei Federal 12.651) é explícita, uníssona e coerente no sentido da obrigatoriedade da aplicação da sanção do embargo do uso do solo nos casos de desmatamento sem autorização (inclusive fora de APP e RL) bem como aplicação da suspensão do respectivo CAR.

Jurisprudência recente do STJ estabeleceu que a detecção remota (imagens de satélite e alertas remotos) é suficiente para caracterizar infração ou dano ambiental sendo dispensável para todos os casos presença física de representantes do judiciário ou órgão administrativo. Definiu também a possibilidade de citação por edital de réu incerto e sem localização determinada. Se a citação por edital em processo judicial é possível quando não há qualquer indício de autoria é correto compreender, por analogia e extensão, que aplica-se também para processos administrativos.

Corroborar esse entendimento a legislação específica que trata sobre processos administrativos (Lei Federal 9.478 de 1999<sup>2</sup> que é explícita ao afirmar que no caso de interessados “**indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido**, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial”, ou seja, edital ou publicação de órgão público competente.

No acórdão do STJ aqui comentado está destacado que:

*“ O prosseguimento da ação, ainda que não identificados os autores dos desmatamentos (mandantes, executores, “laranjas” etc.), tem o condão de impedir a exploração futura, indevida e desenfreada da região Amazônica, tendo em vista o caráter propter rem da obrigação e o alcance de eventual provimento judicial ou, até mesmo, a inviabilidade de que se regularize atividade econômica na área.”*

1 RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.367 - DF (2020/0102194-1) <https://bit.ly/Acordao-STJ-AmazoniaProtege>  
2 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)

A ligação do Acórdão aqui referido com o tema dos embargos administrativos remotos inclusive por edital tratados neste guia é ainda mais explícita nesse trecho da decisão:

*“A experiência comprova ser muito comum, na região Amazônica, **a não localização dos responsáveis por degradação**, já que a efetiva atividade produtiva se instaura somente três ou quatro anos após o desmatamento, artifício que visa a evitar responsabilização do verdadeiro beneficiário da infração ambiental. Então, **agir antes que o dano e a ocupação ganhem tonalidade de irreversibilidade desponta como única alternativa razoável e inteligente para agentes públicos** e instituições que não se contentem — como se diz na linguagem popular — com enxugar gelo ou morrer na praia. Aspira-se matar no berço argumento do “terceiro de boa-fé”, isto é, aquele que, posteriormente, assume a exploração da gleba e alega não estar a par de irregularidades pretéritas, por não ser causador original do desmatamento ou poluição.”*

Sobre o uso de tecnologia de sensoriamento remoto como meio de prova suficiente para caracterizar ato ilícito sancionável pela administração e pelo judiciário, o referido acórdão do STJ afirma:

*“Tal qual no combate ao crime organizado, sem emprego de métodos arrojados de trabalho e tecnologias de ponta – **satélites** e drones, p. ex. –, mostra-se ilusório, por inexecutabilidade ou dificuldade extrema, fiscalizar satisfatoriamente os grandes e megadiversos biomas do Brasil. São milhões de quilômetros quadrados de floresta densa, áreas úmidas, vastos espaços desabitados ou com mínima ocupação humana e destituídos de estradas. Basta notar que o Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite – Prodes, administrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, identifica, anualmente, mais de 20 mil focos de desmatamento na região amazônica.*

...

*... , imagens obtidas por satélite, de burla incogitável, **comprovam tanto a materialidade e a quantificação da degradação como o polígono geográfico de desmatamento**, com coordenadas categóricas.”*

# EXEMPLO DE PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

04 de Maio de 2022						Diário Oficial		Nº 28.236		Página 11	
JUSCELINO BORGES DE LARA PINTO	171.849.241-34	-	20013117	DECISÃO ADMINISTRATIVA 1362/SGPA/SEMA/2021	8.500,00						
JOCICLEY FRANCISCO MIRANDA	549.858.111-49	FRAN KARLOS DE OLIVEIRA -OAB/MT 21222	163667	DECISÃO ADMINISTRATIVA 1533/SGPA/SEMA/2021	23.000,00						
EGMAR DIVINO DE PAULA	593.373.381-49	-	161359	DECISÃO ADMINISTRATIVA 1175/SGPA/SEMA/2021	2.500,00						
ERIVAN SOUZA COUTO	340.630.485-00	-	03300	DECISÃO ADMINISTRATIVA 701/SGPA/SEMA/2021	228.100,00						
CÍRIO AUGUSTO QUINTA	32.982.225/0001-87	-	20013097	DECISÃO ADMINISTRATIVA 893/SGPA/SEMA/2021	10.000,00						
CARLOS PEREIRA DE SOUZA	206.850.411-15	-	108045	DECISÃO ADMINISTRATIVA 828/SGPA/SEMA/2021	10.447,00						
CARAÍPE DEPÓSITO DE MADEIRAS EIRELI ME	14.326.218/0001-45	-	1272	DECISÃO ADMINISTRATIVA 4109/SGPA/SEMA/2020	8.417,70						
ADILSON RODRIGUES DA SILVA	008.128.651-11	-	151960	DECISÃO ADMINISTRATIVA 5116/SGPA/SEMA/2020	2.000,00						
ARGENTINO FERREIRA DA SILVA	169.167.866-04	-	1112D	DECISÃO ADMINISTRATIVA 131/SGPA/SEMA/2021	1.596.750,00						
ABÍLIO CÉZAR TARDIN	051.360.598-34	-	120000	DECISÃO ADMINISTRATIVA 5307/SGPA/SEMA/2020	50.000,00						
ALCANTARA E BARBOSA LTDA ME	20.100.234/0001-18	-	162077	DECISÃO ADMINISTRATIVA 979/SGPA/SEMA/2021	10.000,00						
V A FAVARETO ME	04.108.840/0001-23	-	5859	DECISÃO ADMINISTRATIVA 1007/SGPA/SEMA/2021	9.202,80						
SILVANDRO DE BARROS LIMA	866.896.041-72	-	2021	DECISÃO ADMINISTRATIVA 778/SGPA/SEMA/2021	1.496,40						
REZENDE COM DE DERIVADOS E LUBRIFICANTES LTDA	03.723.534/0001-34	-	109614	DECISÃO ADMINISTRATIVA 5263/SGPA/SEMA/2020	30.000,00						
REINALDO GONCALVES DOS SANTOS	486.617.461-68	-	116839	DECISÃO ADMINISTRATIVA 543/SGPA/SEMA/2021	1.244,00						
MARCELO ZIBETTI	196.448.408-93	EDIVANI PEREIRA SILVA -OAB/MT 10235	160110	DECISÃO ADMINISTRATIVA 917/SGPA/SEMA/2021	12.000,00						
MONTREAL MADEIRAS EIRELLI ME	24.042.919/0001-06	-	164866	DECISÃO ADMINISTRATIVA 548/SGPA/SEMA/2021	5.403,60						
M ANTONIO DE MATOS EIRELI EPP	29.342.686/0001-80	-	155034	DECISÃO ADMINISTRATIVA 1790/SGPA/SEMA/2021	8.862,30						
JOSE DOS SANTOS MEIRA	792.720.021-68	-	137326	DECISÃO ADMINISTRATIVA 4975/SGPA/SEMA/2020	11.860,00						
DELSON DA SILVA	429.973.051-87	-	116836	DECISÃO ADMINISTRATIVA 1112/SGPA/SEMA/2021	50.000,00						
ANTONIO BARBOSA MAIA	314.023.408-26	-	20043086	DECISÃO ADMINISTRATIVA 807/SGPA/SEMA/2021	4.150,00						

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO			
<p><b>A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE</b>, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 71, inciso I e IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que lhe confere a Lei Complementar nº 612/2019;</p> <p>Considerando que cabe a Administração Pública dar publicidade dos atos administrativos, de acordo com a determinação legal insculpida no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 612/2019, consolidada pela Lei Complementar nº 715/2022;</p> <p>Considerando a necessidade desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA/MT dar efetividade ao disposto no § 2º do artigo nº 108, do Decreto Federal nº 6.514/2008;</p> <p><b>NOTIFICA:</b></p> <p>Que por infringência à legislação ambiental vigente, se encontram lavrados nesta Secretaria os seguintes <b>TERMOS DE ÊMBARGO</b>:</p>			
Processo Administrativo	Número do Termo de Embargo	Localização/Município do Empreendimento Embargado	Coordenadas Geográficas do Empreendimento Embargado
94477/2021	20044438 27/05/20	JUARA-MT	W 57°52'9,137" S 11°16'53,202"
94338/2021	20044436 27/05/20	NOVA MARINGÁ-MT	W 57°16'47,979" S 12°12'9,129"
94325/2021	20044435 27/05/20	NOVA LACERDA-MT	W 60°12'12,178" S 14°11'1,77"
402028/2021	210441903 26/08/21	COLNIZA-MT	W 61°4'28,828" S 9°21'6,765"
402053/2021	210441881 24/08/21	COLNIZA-MT	W 60°34'239,599" S 9°1'21,647"
94241/2021	20044486 28/05/20	COLNIZA-MT	W 60°54'15,321" S 9°16'16,32"

91228/2021	20044485 28/05/20	ARIFUANA-MT	W 60°20'16,96" S 9°29'29,537"
93095/2021	20044484 28/05/20	COTRIGUAÇU-MT	W 58°19'17,983" S 9°52'43,26"
92636/2021	20044477 28/05/20	COLNIZA-MT	W 61°32'39,288" S 9°7'26,552"
92696/2021	20044478 28/05/20	COLNIZA-MT	W 61°32'57,498" S 9°7'37,004"
92950/2021	20044483 28/05/20	ARIFUANA-MT	W 59°59'39,69" S 9°58'47,908"
93144/2021	20044540 02/06/20	SANTO ANTONIO DE LEVERGER-MT	W 55°22'0,312" S 17°6'38,163"
93484/2021	20044476 28/05/20	COTRIGUAÇU-MT	W 59°0'8,477" S 9°10'30,738"
402072/2021	210441901 26/08/21	COLNIZA-MT	W 60°26'42,785" S 9°14'23,877"
401987/2021	210441943 31/08/21	COLNIZA-MT	W 59°45'26,234" S 9°16'4,676"
402017/2021	210441939 31/08/21	COLNIZA-MT	W 59°44'45,354" S 9°16'25,89"
94272/2021	20044514 01/06/20	COLNIZA-MT	W 60°16'9,968" S 9°11'42,98"
94271/2021	20044513 01/06/20	COLNIZA-MT	W 60°31'55,211" S 9°5'12,101"
94269/2021	20044512 01/06/20	COLNIZA-MT	W 60°31'16,785" S 9°5'15,01"
94267/2021	20044491 28/05/20	COLNIZA-MT	W 60°31'42,624" S 9°5'52,842"
94266/2021	20044490 28/05/20	COLNIZA-MT	W 60°17'47,101" S 9°7'23,729"
94263/2021	20044489 28/05/20	COLNIZA-MT	W 61°32'35,551" S 9°7'56,999"
94251/2021	20044488 28/05/20	COLNIZA-MT	W 60°15'31,161" S 9°11'51,733"

04 de Maio de 2022		<b>Diário Oficial</b>		Nº 28.236	Página 12
94245/2021	20044487 28/05/20	COLNIZA-MT	W 60°41'53,685" S 9°11'38,562"	<p style="text-align: center;"><b>EXTRATO DE TERMO DE RECEBIMENTO SEMA-PRO-2022/02402</b></p> <p><b>COMPROMISSÁRIO: EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS MAMBU LTDA</b>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.401.473/0001-09 situada na Rua Celestino Gonçalves Bueno, n. 120, casa 02, Penha, São Paulo/SP.</p> <p><b>COMPROMITENTE: MAUREN LAZZARETTI</b>, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº. 1031778-3 e do CPF nº. 867.141.041-20, com endereço no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, CEP: 78.050-970, Cuiabá/MT.</p> <p><b>OBJETOS:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 11 (Onze) Trenas Digitais a laser GLM 120 C Bosch - (Nota fiscal nº 16346).</li> </ul> <p>Os bens mobiliários descritos foram recebidos em sua totalidade pela Gerência de Patrimônio Mobiliário em cumprimento a Cláusula Terceira - Parágrafo Primeiro - Parágrafo Primeiro cuja especificação consta no mesmo parágrafo do processo administrativo nº SEMA-PRO-2022/02402 -Referente ao Termo de Ajustamento celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado PGE e a SEMA.</p> <p><b>ASSINADO:</b> Em Cuiabá - MT, 29 de abril de 2022. <b>ASSINAM:</b> Mauren Lazzaretti - Secretária de Estado de Meio Ambiente;</p> <p>A Secretária de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT torna públicas as <b>Portarias de Outorga</b> abaixo relacionadas; o inteiro teor das portarias encontram-se disponíveis no site: <a href="http://www.sema.mt.gov.br">www.sema.mt.gov.br</a>, no link específico de Recursos Hídricos/Atos de Outorga/2022.</p> <p>Portaria nº 362 de 03 de maio de 2022, Outorga a <b>FLORESTA HOTELARIA E TURISMO LTDA - CALECHE PARK HOTEL</b>, inscrito no CNPJ sob nº 14.309.509/0001-25, referente ao Processo nº 563974/2021, o direito de uso da água subterrânea para finalidade de outros usos. O empreendimento está localizado na Avenida Perimetral Deputado Rogério Silva, nº 1850, Lote C2/3, Bairro: Centro, município de Alta Floresta/MT, com validade até 29 de abril de 2027.</p> <p>Portaria nº 363 de 03 de maio de 2022, Renova a Outorga a <b>MIRIAN VÁRZEA GRANDE AUTO POSTO LTDA</b>, inscrito no CNPJ sob nº 16.519.674/0001-37, concedida pela Portaria nº 736 de 21/09/2016, publicada no DOE do dia 26/09/2016, referente ao Processo nº 122089/2015, o direito de uso da água subterrânea para finalidade outros usos. O empreendimento está localizado na Rodovia dos Imigrantes, Km 7,5, Bairro: Jeanne, município de Várzea Grande/MT, com validade até 29 de abril de 2027.</p> <p>Portaria nº 364 de 03 de maio de 2022, Outorga a <b>PEDRO MARCOS SPANHOL</b>, inscrito no CPF sob nº 368.691.399-20, referente ao Processo nº 568029/2014, o direito de uso da água subterrânea para finalidade de dessedentação animal e outros usos. Os pontos de captação estão localizados na Fazenda Spanhol, Rodovia MT 449, Km 70, Loteamento Boa Esperança, zona rural, município de Tapurah/MT, com validade até 28 de abril de 2027.</p> <p>Portaria nº 365 de 03 de maio de 2022, Outorga a <b>SENDAS DISTRUIDORA S.A.</b>, inscrito no CNPJ sob nº 06.057.223/0444-62, referente ao Processo nº 212288/2021, o direito de uso da água subterrânea para finalidade de outros usos. O empreendimento está localizado na Avenida João Ponce de Arruda, nº 4.362, Lote 04, Bairro: Centro, município de Rondonópolis/MT, com validade até 24 de março de 2027.</p> <p>Portaria nº 366 de 03 de maio de 2022, Outorga a <b>SLC AGRÍCOLA CENTRO OESTE S.A.</b>, inscrito no CNPJ sob nº 05.799.312/0051-90, referente ao Processo nº 527205/2021, o direito de uso da água subterrânea para finalidade de outros usos. O empreendimento está localizado na Fazenda Mãe Margarida, Rodovia MT 235, Km 92, zona rural, município de Santa Rita do Trivelato/MT, com validade até 02 de maio de 2027.</p> <p>Portaria nº 367 de 03 de maio de 2022, Outorga a <b>SLC AGRÍCOLA CENTRO OESTE S.A.</b>, inscrito no CNPJ sob nº 05.799.312/0049-75, referente ao Processo nº 527214/2021, o direito de uso da água subterrânea para finalidade de outros usos. O empreendimento está localizado na Fazenda Terra Santa, Rodovia MT 220, Km 40, zona rural, município de Tabaporá/MT, com validade até 02 de maio de 2027.</p> <p>Portaria nº 369 de 03 de maio de 2022, Outorga a <b>CIRINEU PEDRO</b></p>	
92919/2021	20044520 01/06/20	COLNIZA-MT	W 59°2'54,186" S 9°4'35,461"		
92914/2021	20044519 01/06/20	ARIPUANÁ-MT	W 59°9'56,137" S 10°0'13,879"		
92907/2021	20044518 01/06/21	ARIPUANÁ-MT	W 59°9'52,413" S 10°0'52,451"		
92887/2021	20044516 01/06/21	COLNIZA-MT	W 60°15'29,444" S 9°11'31,387"		
92860/2021	20044515 01/06/20	COLNIZA-MT	W 60°16'13,17" S 9°12'3,963"		
92574/2021	20044525 01/06/20	JURUENA-MT	W 58°52'14,577" S 10°43'22,229"		
92939/2021	20044524 01/06/20	JURUENA-MT	W 58°52'20,726" S 10°43'30,853"		
92901/2021	20044517 01/06/20	COLNIZA-MT	W 60°16'24,206" S 9°11'48,413"		
92929/2021	20044523 01/06/20	JURUENA-MT	W 58°52'23,897" S 10°43'24,795"		
92922/2021	20044521 01/06/21	COLNIZA-MT	W 59°2'46,26" S 9°4'42,535"		
93478/2021	20044475 28/05/21	COLNIZA-MT	W 60°17'17,129" S 9°19'10,391"		
92924/2021	20044522 01/06/21	COLNIZA-MT	W 59°2'34,421" S 9°5'15,245"		
93349/2021	20044544 02/06/20	NOVA BANDEIRANTES -MT	W 58°15'34,59" S 10°3'25,648"		
93455/2021	20044550 02/06/20	BRASORTE-MT	W 58°19'9,646" S 12°22'33,106"		
93428/2021	20044549 02/06/20	GAUCHA DO NORTE-MT	W 53°30'43,014" S 13°37'31,71"		
93421/2021	20044548 02/06/20	APIACAS-MT	W 57°22'12,159" S 8°59'43,034"		
93420/2021	20044547 02/06/20	COTRIGUAÇU-MT	W 59°1'35,759" S 9°14'46,368"		
93367/2021	20044546 02/06/20	NOVA BANDEIRANTES -MT	W 57°57'28,923" S 9°56'33,473"		
93359/2021	20044546 02/06/20	NOVA BANDEIRANTES -MT	W 57°42'52,507" S 9°58'7,323"		
93079/2021	20044539 02/06/20	ARIPUANÁ-MT	W 59°44'45,064" S 9°54'47,701"		
93071/2021	20044538 02/06/20	ARIPUANÁ-MT	W 59°43'25,217" S 9°54'6,821"		
93059/2021	20044531 01/06/20	ARIPUANÁ-MT	W 59°43'7,768" S 9°54'11,741"		
93052/2021	20044530 01/06/20	ARIPUANÁ-MT	W 59°43'4,645" S 9°54'24,553"		
93042/2021	20044529 01/06/20	ARIPUANÁ-MT	W 59°45'44,803" S 9°55'11,521"		
93030/2021	20044528 01/06/20	ARIPUANÁ-MT	W 59°45'18,58" S 9°55'11,85"		
93011/2021	20044527 01/06/21	JUARA-MT	W 57°52'22,803" S 11°16'57,642"		
92978/2021	20044526 01/06/20	JUARA-MT	W 57°51'5,982" S 11°16'35,08"		
94511/2021	20044440 27/05/20	ARIPUANÁ-MT	W 60°2'52,001" S 9°57'41,569"		
94530/2021	20044473 28/05/20	ARIPUANÁ-MT	W 60°17'4,808" S 9°19'21,974"		
94586/2021	20044481 28/05/20	COLNIZA-MT	W 60°24'59,179" S 9°4'41,013"		
94523/2021	20044472 28/05/20	COTRIGUAÇU-MT	W 58°55'39,035" S 9°26'2,253"		
94575/2021	20044482 28/05/20	JURUENA-MT	W 58°52'46,147" S 10°43'35,158"		
94460/2021	20044437 27/05/20	QUERENCIA-MT	W 52°29'9,846" S 12°5'9,789"		
94503/2021	20044439 27/05/20	NOVA BANDEIRANTES -MT	W 57°57'52,204" S 10°14'27,808"		
94517/2021	20044441 27/05/20	ARIPUANÁ-MT	W 60°2'41,098" S 9°57'30,355"		
519578/2021	210441962 01/09/21	COLNIZA-MT	W 59°26'44,071" S 9°26'51,86"		

Cuiabá, 03 de maio de 2022.

**MAUREN LAZZARETTI**  
Secretária de Estado de Meio Ambiente  
SEMA/MT

# EXEMPLO DE PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Quarta-feira, 04 DE MAIO DE 2022

DIÁRIO OFICIAL Nº 34.957 ■ 63

Origem: Belém/PA  
Destino: Distrito de Mosqueiro/PA  
Período: 15/02/2022 - 1/2 Diária.  
Servidores:  
-57175833/1 - VICTOR MENDES DA SILVA - (Tec. Em Gestão De Meio Ambiente)  
-5954915/1 - RAQUEL DA SILVA BANDEIRA - (Tec. Em Gestão De Meio Ambiente)  
-5954935/1 - BRENDÓ LUIZ ARAUJO ALVES - (Tec. Em Gestão De Meio Ambiente)  
-LÚCIO FLÁVIO NASCIMENTO MOTA - (Agente De Segurança Pública)  
-SOLANGE SILVA DA SILVA - (Agente De Segurança Pública)  
-DAVID BRITO DE ATAÍDE - (Agente De Segurança Pública)  
-ALANA PEREIRA FARIAS - (Agente De Segurança Pública)  
ORDENADOR: LILIA MARCIA RAMOS REIS / Diretora de Gestão Administrativa e Financeira

**Protocolo: 792862**

**PORTARIA Nº 0837/2022 - GAB/SEMAs 03 DE MAIO DE 2022.**  
Objetivo: Realizar vistoria técnica para acompanhamento dos serviços de reflorestamento do Navio Haidar, no porto de vila do Conde.  
Fundamento Legal: Art.145 da Lei 5.810, de 24.01.1994.

Origem: Belém/PA  
Destino: Barcarena/PA.  
Período: 11/05 a 12/05/2022 - 1 e 1/2 diárias  
Servidores:  
- 54191335/2 - IVAN ROBERTO SANTOS ARAUJO - Técnico em gestão de infra-estrutura  
- 5092663/1 - RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO CAVALCANTE - Eng. Química  
- 8400928/1 - MARCOS ENOQUE LEITE LIMA - Técnico em gestão de meio ambiente  
ORDENADOR: LILIA MARCIA RAMOS REIS / Diretora de Gestão Administrativa e Financeira

**Protocolo: 793118**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2022 - GEFLOR/DIFIS/ SEMAs DE 04 DE MAIO DE 2022**

A DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, CONSIDERANDO os termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, 19 DE NOVEMBRO DE 2014 (DOE Nº 32.772, DE 20/11/2014), que Dispõe sobre os procedimentos e critérios para autuação, embargo e divulgação decorrentes das infrações relativas ao desmatamento ilegal, monitorado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará - SEMAs/PA, e dá outras providências;  
CONSIDERANDO os relatórios técnicos (disponíveis nos autos de cada processo) produzidos pelo setor de Monitoramento desta Secretaria Estadual de Meio Ambiente, onde foi constatada a ocorrência do desmatamento ilegal, a partir dos dados oficiais de desmatamento por meio de sensoramento remoto; e  
Em observância ao princípio da legalidade e publicidade que regem a Administração, bem como a necessidade de garantir o exercício da ampla defesa e contraditório;  
Informa o embargo das áreas abaixo descritas, ficando os respectivos interessados notificados a comparecerem na Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para apresentar manifestação e/ou esclarecimentos acerca da imposição de embargo administrativo nas áreas dos pontos abaixo elencados:

SEQ.	Nº DO PROCESSO	ÁREA (ha)	FONTE	ANO	MUNICÍPIO	LATITUDE	LONGITUDE
1	2020/000038553	4,900	PRODES	2017	ACARÁ	07°55'30.88"S	48°21'05.13'O
2	2020/000037444	1,580	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°46'17.81"S	54°50'32.78'O
3	2020/000037448	6,600	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°46'17.81"S	54°50'32.78'O
4	2020/000038543	3,040	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°24'10.92"S	55°22'58.43'O
5	2020/000038544	13,348	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°24'25.55"S	55°22'36.02'O
6	2020/000038547	2,230	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°22'19.69"S	55°23'11.74'O
7	2020/000038554	12,990	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°24'13.72"S	55°22'48.11'O
8	2020/000037439	4,040	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°39'07.31"S	55°03'17.54'O
9	2020/000037445	1,380	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°46'13.58"S	54°50'04.14'O
10	2020/000037447	2,030	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°43'54.34"S	54°59'47.13'O
11	2020/000037218	1,670	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°39'32.74"S	55°01'14.46'O
12	2020/000038541	1,970	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°47'48.45"S	54°55'36.43'O

SEQ.	Nº DO PROCESSO	ÁREA (ha)	FONTE	ANO	MUNICÍPIO	LATITUDE	LONGITUDE
13	2020/000038548	1,410	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°39'48.41"S	55°01'26.49'O
14	2020/000038566	13,500	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALENQUER	01°34'11.22"S	54°53'28.81'O
15	2022/0000003734	64,900	CINAM, DETER e RedeMAES	2021	ALENQUER	01°15'36.85"S	54°41'21.09'O
16	2016/000012095	1,360	PRODES	2014	ALMERIM	00°42'25.23"S	52°50'54.49'O
17	2020/000030362	7,834	CINAM, DETER e RedeMAES	2020	ALMERIM	00°50'45.85"S	53°06'46.66'O
18	2022/0000003501	5,573	CINAM, DETER e RedeMAES	2020	ALMERIM	00°51'17.42"S	53°07'28.99'O
19	2020/0000337317	4,380	CINAM	2018	ALTAMIRA	06°05'37.07"S	53°41'57.54'O
20	2020/0000337313	1,240	CINAM	2018	ALTAMIRA	06°05'37.07"S	53°41'57.54'O
21	2020/000038552	22,230	CINAM	2018	ALTAMIRA	06°01'57.28"S	53°46'51.28'O
22	2020/000038562	34,800	SAD	2018	ALTAMIRA	05°50'53.23"S	53°39'59.48'O
23	2020/000038428	2,780	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2017	ALTAMIRA	06°27'15.89"S	53°12'04.07'O
24	2020/000038419	2,120	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2017	ALTAMIRA	06°07'29.32"S	53°45'56.11'O
25	2018/000028722	14,120	DETER	2015	ALTAMIRA	08°12'11.84"S	53°08'25.57'O
26	2018/000028722	473,210	DETER	2015	ALTAMIRA	08°34'11.694"S	54°50'26.757'O
27	2018/000028738	110,330	DETER	2015	ALTAMIRA	08°17'13.53"S	54°53'26.97'O
28	2020/000037403	11,230	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALTAMIRA	09°19'48.07"S	54°32'01.78'O
29	2020/000037407	1,310	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALTAMIRA	06°00'37.11"S	54°29'21.09'O
30	2020/000037396	208,940	SAD	2018	ALTAMIRA	05°41'25.52"S	53°43'46.84'O
31	2020/000037395	19,080	SAD	2018	ALTAMIRA	05°52'05.23"S	53°39'01.51'O
32	2020/000037217	11,480	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALTAMIRA	07°53'58.48"S	54°47'51.21'O
33	2020/000037453	21,460	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALTAMIRA	05°59'52.67"S	53°41'56.28'O
34	2020/000037311	17,750	CINAM	2018	ALTAMIRA	05°56'06.97"S	53°42'26.68'O
35	2020/000037312	26,270	CINAM	2018	ALTAMIRA	06°08'11.71"S	53°28'36.17'O
36	2020/000037327	13,230	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALTAMIRA	06°39'21.85"S	53°34'11.95'O
37	2020/000038424	1,300	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2017	ALTAMIRA	06°18'57.76"S	55°14'31.36'O
38	2020/000038423	56,790	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALTAMIRA	05°54'37.14"S	53°53'20.64'O
39	2020/000038422	21,340	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2017	ALTAMIRA	06°47'19.29"S	54°59'42.87'O
40	2020/000038437	15,730	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2017	ALTAMIRA	06°47'25.89"S	55°00'11.93'O
41	2020/000032641	187,780	PRODES	2017	ALTAMIRA	08°37'58.54"S	54°54'38.03'O
42	2020/000037219	4,470	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALTAMIRA	08°16'46.46"S	54°57'34.97'O
43	2019/0000256732	2,640	CINAM	2018	ALTAMIRA	03°50'24.05"S	52°22'29.51'O
44	2020/0000213103	29,020	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2018	ALTAMIRA	06°08'16.55"S	53°28'52.74'O
45	2016/0000226969	96,940	PRODES	2009	ALTAMIRA	08°11'44.60"S	55°15'39.36'O
46	2022/000000497	16,504	CINAM, DETER e RedeMAES	2021	ALTAMIRA	05°58'55.52"S	53°19'48.01'O
47	2022/000000494	29,791	CINAM, DETER e RedeMAES	2021	ALTAMIRA	05°54'14.40"S	53°34'11.46'O
48	2022/0000007208	47,390	CINAM, DETER e RedeMAES	2021	ALTAMIRA	06°06'47.74"S	53°55'55.92'O
49	2022/0000007206	60,374	CINAM, DETER e RedeMAES	2021	ALTAMIRA	06°18'08.06"S	53°22'39.54'O
50	2022/0000009749	29,791	CINAM, DETER e RedeMAES	2021	ALTAMIRA	05°59'14.28"S	53°38'47.76'O
51	2022/0000007209	100,000	CINAM, DETER e RedeMAES	2021	ALTAMIRA	06°07'47.86"S	53°55'36.93'O
52	2022/0000007224	409,180	CINAM e DETER	2021	ALTAMIRA	08°36'06.43"S	55°08'56.69'O
53	2022/0000007207	42,727	CINAM e DETER	2021	ALTAMIRA	05°58'48.29"S	53°20'52.37'O
54	2022/0000007223	91,220	CINAM e DETER	2021	ALTAMIRA	08°35'24.36"S	55°07'34.27'O
55	2018/0000342237	33,540	CINAM	2017	ANAPU	03°32'28.73"S	51°31'09.05'O
56	2022/0000003729	32,093	CINAM, DETER e RedeMAES	2021	ANAPU	03°06'01.88"S	51°18'41.80'O
57	2020/000037232	1,570	DE_OLHO_NA_FLORESTA	2017	BARCARENA	01°40'44.37"S	48°36'48.05'O
58	2022/0000007537	0,495	CINAM e DETER	2021	BARCARENA	01°36'58.65"S	48°40'49.37'O
59	2022/0000007529	1,775	CINAM e DETER	2021	BARCARENA	01°36'46.55"S	48°41'13.65'O

SEQ.	Nº DO PROCESSO	ÁREA (ha)	FONTE	ANO	MUNICÍPIO	LATITUDE	LONGITUDE
60	2022/000007511	5,106	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°36'05.47"S	48°42'48.20"W
61	2022/000007535	1,657	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°37'15.17"S	48°41'33.04"W
62	2022/000007534	0,630	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°37'01.16"S	48°41'38.12"W
63	2022/000007533	1,458	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°36'54.94"S	48°41'18.06"W
64	2022/000007528	0,565	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°36'37.91"S	48°41'15.61"W
65	2022/000007517	1,858	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°35'43.22"S	48°41'28.57"W
66	2022/000007542	0,833	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°35'12.73"S	48°43'01.27"W
67	2022/000007514	9,787	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°35'34.48"S	48°41'11.69"W
68	2022/000007518	0,995	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°35'30.73"S	48°43'01.63"W
69	2022/000007509	1,496	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°34'57.00"S	48°42'42.55"W
70	2022/000007532	1,582	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°37'12.04"S	48°41'38.99"W
71	2022/000007521	1,017	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°36'11.66"S	48°41'15.90"W
72	2022/000007543	7,813	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°35'54.46"S	48°42'55.98"W
73	2022/000007536	0,557	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°37'12.61"S	48°40'56.93"W
74	2022/000007538	1,380	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°36'45.18"S	48°41'14.78"W
75	2022/000007525	0,399	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°36'17.93"S	48°41'18.43"W
76	2022/000007523	1,440	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°36'18.76"S	48°41'15.17"W
77	2022/000007541	0,788	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°35'17.48"S	48°43'07.25"W
78	2022/000007540	3,287	CIMAM e RedeMAIS	2021	BARCAREMA	01°35'46.79"S	48°43'02.96"W
79	2020/000038442	2,260	DE_OURO_NA_FLORESTA	2007	BELTERRA	02°58'38.25"S	54°54'03.44"W
80	2020/000037238	1,780	DE_OURO_NA_FLORESTA	2008	CASTANHAL	01°20'47.58"S	47°59'22.65"W
81	2016/000028970	114,260	PRODES	2002	DOM ELISEU	04°14'35.70"S	48°04'47.02"W
82	2020/000038431	12,338	DE_OURO_NA_FLORESTA	2007	IPOLUNA DO PARÁ	02°36'08.35"S	47°57'12.56"W
83	2020/000038428	2,530	DE_OURO_NA_FLORESTA	2007	IPOLUNA DO PARÁ	02°50'41.27"S	48°05'02.55"W
84	2020/000038427	3,670	DE_OURO_NA_FLORESTA	2007	IPOLUNA DO PARÁ	02°49'32.65"S	47°57'18.48"W
85	2020/000038538	10,640	DE_OURO_NA_FLORESTA	2007	IPOLUNA DO PARÁ	03°01'08.58"S	48°03'15.17"W
86	2020/000038537	6,400	DE_OURO_NA_FLORESTA	2008	IPOLUNA DO PARÁ	03°06'31.97"S	48°02'51.41"W
87	2022/000009405	225,725	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2022	ITAITUBA	04°29'21.41"S	56°05'26.02"W
88	2022/000009397	75,378	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	ITAITUBA	04°25'00.23"S	55°55'18.27"W
89	2022/000007218	31,641	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	ITAITUBA	04°26'51.65"S	55°57'32.08"W
90	2022/000009396	21,573	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	ITAITUBA	04°27'56.45"S	55°57'32.33"W
91	2020/000034292	10,908	PRODES/CIMAM	2006	JACAREACANGA	06°05'41.36"S	57°19'02.48"W
92	2020/000034290	7,630	PRODES/CIMAM	2006	JACAREACANGA	06°03'42.97"S	57°17'48.01"W
93	2020/000034054	1,190	CIMAM	2007	JACAREACANGA	06°04'51.59"S	57°17'53.78"W
94	2020/000038448	2,420	CIMAM	2008	JACAREACANGA	06°05'29.25"S	57°18'22.12"W
95	2020/000038447	3,920	PRODES/CIMAM	2003	JACAREACANGA	06°07'17.14"S	57°21'22.86"W
96	2020/000038536	1,580	PRODES/CIMAM	2006	JACAREACANGA	06°08'03.6"S	57°23'05.43"W
97	2020/000038535	2,020	PRODES/CIMAM	2007	JACAREACANGA	06°03'16.05"S	57°18'58.47"W
98	2020/000038534	3,650	PRODES/CIMAM	2008	JACAREACANGA	06°02'42.85"S	57°18'24.97"W
99	2020/000038538	4,360	PRODES/CIMAM	2008	JACAREACANGA	06°07'38.37"S	57°20'56.93"W
100	2020/000038529	2,680	CIMAM	2006	JACAREACANGA	06°01'21.49"S	57°17'58.75"W
101	2020/000038561	11,490	PRODES	2007	MARABÁ	05°17'53.28"S	58°42'33.28"W
102	2020/000038446	7,700	CIMAM	2007	MARABÁ	05°19'36.01"S	49°02'26.62"W
103	2020/000038443	60,048	PRODES	2007	MARABÁ	05°18'32.45"S	58°42'26.00"W
104	2020/000038532	214,420	PRODES	2007	MARABÁ	06°05'48.04"S	57°13'18.09"W
105	2020/000038531	3,330	PRODES	2007	MARABÁ	05°19'14.37"S	58°10'08.08"W
106	2018/000028728	62,018	DETER	2006	NOVO PROGRESSO	08°10'43.68"S	55°29'52.72"W
107	2018/000028724	172,430	PRODES	2005	NOVO PROGRESSO	08°15'44.03"S	55°23'43.38"W
108	2018/000028726	128,450	GEMAM	2006	NOVO PROGRESSO	08°15'26.18"S	55°27'11.94"W
109	2018/000028727	418,010	DETER	2006	NOVO PROGRESSO	08°15'30.69"S	55°27'55.43"W
110	2018/000028732	424,200	DETER	2006	NOVO PROGRESSO	08°06'21.10"S	55°32'42.44"W
111	2016/000028977	1096,050	PRODES	2003	NOVO PROGRESSO	07°10'26.89"S	55°32'28.79"W

SEQ.	Nº DO PROCESSO	ÁREA (ha)	FONTE	ANO	MUNICÍPIO	LATITUDE	LONGITUDE
112	2022/0000004447	21,770	CIMAM e DETER	2022	NOVO PROGRESSO	07°45'18.69"S	55°18'10.91"W
113	2022/0000009406	2,530	CIMAM e DETER	2021	NOVO PROGRESSO	07°05'26.48"S	55°27'34.88"W
114	2022/0000007228	222,667	CIMAM e DETER	2021	NOVO PROGRESSO	07°17'08.99"S	55°31'12.32"W
115	2022/0000009394	57,580	CIMAM e DETER	2021	NOVO PROGRESSO	07°39'18.07"S	55°26'27.67"W
116	2022/0000001499	18,573	CIMAM e DETER	2021	PACAJÁ	03°28'13.98"S	50°29'16.37"W
117	2022/0000004437	2,360	CIMAM e DETER	2021	PACAJÁ	03°49'26.17"S	51°07'32.43"W
118	2022/0000009388	56,286	CIMAM	2020	PACAJÁ	03°14'28.63"S	50°46'29.84"W
119	2022/0000009399	469,766	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	PRADINHA	02°45'06.38"S	54°06'41.33"W
120	2022/0000009404	4,868	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	PRADINHA	02°48'48.29"S	54°02'53.66"W
121	2022/0000009402	21,345	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	PRADINHA	02°47'23.91"S	54°00'34.23"W
122	2022/0000009401	2,886	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	PRADINHA	02°45'48.84"S	54°01'57.21"W
123	2020/0000135535	25,600	SAD	2018	RODON DO PARÁ	04°17'09.17"S	48°39'28.85"W
124	2022/0000009392	9,800	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	RURÓPOLIS	04°10'35.87"S	55°05'43.66"W
125	2022/0000007217	6,920	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	RURÓPOLIS	04°10'22.33"S	55°03'44.50"W
126	2022/0000007212	6,770	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	RURÓPOLIS	04°14'18.82"S	55°26'08.12"W
127	2022/0000007216	4,150	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	RURÓPOLIS	04°09'24.59"S	55°35'21.88"W
128	2022/0000007215	11,520	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	RURÓPOLIS	04°09'24.80"S	55°35'37.10"W
129	2022/0000007211	3,510	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	RURÓPOLIS	04°13'56.60"S	55°26'11.29"W
130	2020/000021738	1,150	DETER	2019	SÃO FÉLIX DO XINGU	06°38'02.92"S	54°09'18.31"W
131	2016/0000034480	176,268	GEMAM	2006	SÃO FÉLIX DO XINGU	06°19'25.60"S	52°49'44.20"W
132	2017/0000004957	404,132	PRODES	2006	SÃO FÉLIX DO XINGU	06°10'57.34"S	53°04'31.68"W
133	2020/000022947	19,450	CIMAM	2008	SÃO FÉLIX DO XINGU	06°13'33.58"S	53°16'00.95"W
134	2020/000021773	3,120	CIMAM e DETER	2008	SÃO FÉLIX DO XINGU	06°52'53.12"S	52°12'46.50"W
135	2020/000023697	1,740	SAD	2008	SÃO FÉLIX DO XINGU	05°54'58.73"S	53°42'38"W
136	2022/0000001492	4,850	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	SÃO FÉLIX DO XINGU	06°09'11.84"S	53°16'24.82"W
137	2022/0000001489	19,465	CIMAM, DETER e RedeMAIS	2021	SÃO FÉLIX DO XINGU	06°08'42.90"S	53°17'38.72"W
138	2022/0000007204	134,685	CIMAM e DETER	2021	SÃO FÉLIX DO XINGU	07°03'42.81"S	52°43'26.22"W
139	2022/0000007218	69,412	CIMAM e DETER	2021	SÃO FÉLIX DO XINGU	06°24'25.88"S	52°42'41.65"W
140	2022/0000007219	15,477	CIMAM e DETER	2021	SÃO FÉLIX DO XINGU	06°07'37.56"S	52°41'35.63"W
141	2022/0000007202	31,986	CIMAM e DETER	2021	SÃO FÉLIX DO XINGU	07°03'27.32"S	52°44'02.83"W
142	2016/000023698	673,210	PRODES	2003	TRABAIÃO	04°48'27.82"S	56°05'12.38"W
143	2020/000038564	2,560	DE_OURO_NA_FLORESTA	2008	VITÓRIA DO XINGU	03°07'58.76"S	52°07'26.15"W

As informações completas estão disponíveis no site eletrônico institucional da SEMAS:

<a href="http://www.semam.pa.gov.br">www.semam.pa.gov.br</a> <a href="https://monitoramento.semam.pa.gov.br/">https://monitoramento.semam.pa.gov.br/</a>	1- Os Processos podem ser consultados em: <SEMAM PÚBLICO> <Protocolos> <Buscar Processo>
	2- Os polígonos completos encontra-se em: <IDI> <Áreas com Desmatamento legal sem CAR> <Número do Processo> <Pesquisar>

Belém, 04 de maio de 2022.  
**JORGE ALVES DA SILVEIRA JÚNIOR**  
 Diretor de Fiscalização Ambiental  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
**Protocolo: 793106**

# RESUMO DAS REUNIÕES DO GT EMBARGO REMOTO 2022 E LISTA DE INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

## 1º Reunião do GT Embargo Remoto realizada no dia 10 de março de 2022

**Objetivo:** reforçar a importância do embargo remoto como o principal instrumento para ampliar as ações sobre desmatamento em larga escala

**Pauta:** abordagem dos fundamentos legais para a realização do embargo remoto, sendo em escala e por edital

### Apresentações:

- Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon)
- Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam)
- Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad/Goiás)

## 2º Reunião do GT Embargo Remoto realizada no dia 13 de abril de 2022

**Objetivo:** encaminhar uma proposta de estrutura de um Guia de Boas Práticas para o Embargo Remoto

**Pauta:** apresentação do IDS e MapBiomias da proposta inicial da estrutura do do Guia para as discussões

### Apresentações:

- Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas (Semapi-AC)
- Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam)
- Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema-MT)

### **3º Reunião do GT Embargo Remoto no dia 12 de maio de 2022**

**Objetivo:** discutir e detalhar as etapas para realização do embargo remoto

**Pauta:** divisão em três grupos de trabalhos para discutir e detalhar: definição dos alvos de embargo (como receber e selecionar os alertas para o embargo); como fazer o procedimento do embargo; depois do embargo (como registrar nos sistemas públicos e monitorar as áreas embargadas)

**Apresentações:**

- Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa)
- Instituto Água e Terra do Paraná (IAT)

### **4º Reunião do GT Embargo Remoto no dia 29 de junho de 2022**

**Objetivo:** analisar situação do CAR em face do embargo remoto

**Pauta:** após apresentação do tema pelo IDS, divisão em três grupos de trabalhos para discutir em detalhes a situação do CAR em face do embargo remoto (Ativo, Pendente, Suspenso)

**Comentários:**

- Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa)
- Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam)

## **5º Reunião do GT Embargo Remoto no dia 04 de agosto de 2022**

**Objetivo:** analisar o embargo remoto em áreas sem CAR

**Pauta:** após apresentação do tema pelo IDS, divisão em três grupos de trabalhos para discutir em detalhes a situação das áreas sem CAR

**Comentários:**

- Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema-MT)
- Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (Semad-GO)

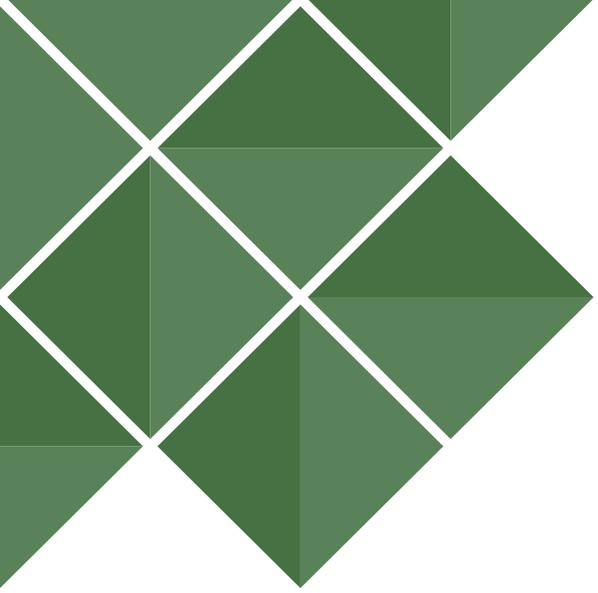
## **6º Reunião do GT Embargo Remoto no dia 22 de setembro de 2022**

**Objetivo:** apresentar fluxogramas do Guia de Boas Práticas do embargo remoto

**Pauta:** fala Abrampa sobre Nota Técnica de fiscalização remota e regularização CAR e análise dos fluxogramas do Guia de Boas Práticas do embargo remoto

## LISTAS DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

INSTITUIÇÃO	SIGLA
Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente	Abrampa
Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe	ADEMA-SE
Câmara dos Deputados - Frente Parlamentar Ambientalista	CD/FPA
Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco	CPRH-PE
Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	FEMARH-RR
Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler do Rio Grande do Sul	FEPAM-RS
Instituto Água e Terra do Paraná	IAT-PR
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	IBAMA
Instituto Brasília Ambiental	IBRAM-DF
Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo	IDAF-ES
Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte	IDEMA-RN
Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas	IMA-AL
Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina	IMA-SC
Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul	IMASUL-MS
Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia	IMAZON
Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro	INEA-RJ
Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	INEMA-BA
Instituto de Pesquisas Espaciais	INPE
Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas	IPAAM-AM
Instituto de Pesquisas Ambientais da Amazônia	IPAM
Ministério Público Federal	MPF
Instituto Natureza do Tocantins	NATURATINS-TO
Observatório do Clima	OC
Observatório do Código Florestal	OCF
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia	SEDAM-RO
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade	SEDURBS-SE
Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá	SEMA-AP
Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal	SEMA-DF
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão	SEMA-MA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso	SEMA-MT
Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul	SEMA-RS
Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará	SEMACE-CE
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás	SEMAD-GO
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais	SEMAD-MG
Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar	SEMAGRO-MS
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas	SEMAPI-AC
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí	SEMAR-PI
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas	SEMARH-AL
Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte	SEMARH-RN
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins	SEMARH-TO
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará	SEMAS-PA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Pernambuco	SEMAS-PE
Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente de São Paulo	SIMA-SP
Fundação SOS Mata Atlântica	SOS MA
Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba	SUDEMA-PB
WWF Brasil	WWF



PRODUÇÃO



MAPBIOMAS

PARCERIA

